



**FACULDADE DE DIREITO**  
**2º/2016**

**AILTON MOTA DE MAGALHÃES**

**A invalidade argumentativa do enriquecimento sem causa nas ações de  
danos morais.**

**Brasília – Distrito Federal**  
**2016**

**AILTON MOTA DE MAGALHÃES**

**A invalidade argumentativa do enriquecimento sem causa nas ações de danos morais.**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília  
como requisito parcial para obtenção da  
graduação em Direito

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Dr. Paulo Burnier da  
Silveira

**Brasília – Distrito Federal**

**2016**

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Magalhães, Ailton Mota de

A invalidade argumentativa do enriquecimento sem causa nas ações de danos morais /  
Ailton Mota de Magalhães ; orientador Paulo Burnier da Silveira. -- Brasília, 2016.  
98 p.

Monografia (Graduação - Direito) – Universidade de Brasília, 2016.

1. Dano moral. 2. Enriquecimento sem causa. 3. Diálogo das fontes. 4. Contabilidade.  
5. Patrimônio. I. Silveira, Paulo Burnier da, orient. II. Título.

MM188i

Nome: MAGALHÃES, Ailton Mota de

Título: A invalidade argumentativa do enriquecimento sem causa nas ações de danos morais

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Aprovado em:

Banca Examinadora

Orientador: Paulo Burnier da Silveira – Doutor – UnB

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Membro: Marcus Flávio Horta Caldeira - Mestre – UnB

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Membro: Carlos Tadeu Carvalho de Moreira - Mestre – UnB

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Suplente: Wilson Roberto Theodoro Filho – Doutor – UnB

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, pela sólida formação que me proporcionaram; aos meus filhos, por serem sacrificados com a minha ausência; e ao povo brasileiro, por custear os meus estudos jurídicos em uma das melhores faculdades de direito do mundo.

## AGRADECIMENTOS

A jornada pela busca do conhecimento é extenuante e cheia de percalços. No entanto, no direito, não se pode furtrar a um objetivo: a melhora do ser humano e de suas condições de vida. Para se conseguir tal desiderato, um norte confiável é medida que se impõe. Sem a proteção de Deus, não teria conseguido chegar a este destino. Por isto, agradeço ao Pai.

Ensinaamentos outros, externos ao ambiente acadêmico, solidificaram uma busca por mais e mais conhecimentos. Neste quesito, a família, nas pessoas dos meus pais – Sylvio Marques de Magalhães (*in memoriam*) e Adelaide Mota de Magalhães –, do meu tio Julito Marques Magalhães (*in memoriam*) e do meu filho – Gianvitor Oliveira de Magalhães –, foi a maior mestra que a vida me proporcionou. Sempre serei, eternamente, agradecido a estes quatro doutores na “ciência” do bem viver.

Sem o amparo seguro, dos mestres da academia, a jornada não chegaria a um final tão grandioso: graduar-me em uma Universidade de excelência. Agradeço a todos os meus professores do curso de direito da Universidade de Brasília, por me brindarem com mentes tão fascinantes. Dos mestres, agradeço, especialmente: ao professor Paulo Burnier da Silveira – muito mais que um orientador, um conselheiro sem precedentes na vida acadêmica; ao professor Marcus Fávio Horta Caldeira, o qual nos brindou com uma visão ímpar do direito pela sua longa militância na advocacia; e ao professor Carlos Tadeu Carvalho de Moreira, que, sempre, tem o dom de fazer o acadêmico enxergar o sentido prático do direito, sem se descuidar da parte dogmática.

Igualmente brilhantes, são os meus colegas acadêmicos da Turma 1<sup>a</sup>/2013. Vai-se quase um quinquênio, desde o primeiro encontro, cheio de ansiedades, ambições e vontades de enveredar pelos caminhos do direito. Com o dobro da média etária da turma, tive a honra de conviver com mentes brilhantes, lado a lado, na luta de um estudante de direito. \_\_Obrigado!, a todos os meus colegas e amigos desta longa e gratificante jornada.

“O conflito entre a norma comum e o preceito da Lei Maior pode se acender não somente considerando a letra do texto, como também, e principalmente, o espírito do dispositivo invocado”.

**Ministro Orozimbo Nonato – Rel. RE Nº 18.331/53**

## RESUMO

MAGALHÃES, A.M. **A invalidade argumentativa do enriquecimento sem causa nas ações de danos morais**. MM188. 98 f. Monografia (Graduação) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

O presente trabalho tem como objetivo a realização de uma análise da invalidade argumentativa do argumento jurídico do “enriquecimento sem causa”, nas ações de danos morais julgadas pelo STF e pelo STJ, no ano de 2015, quando o mesmo é cotejado com o conceito contábil de patrimônio. As sentenças das ações de danos morais têm proporcionado condenações em valores pequenos, os quais não asseguram a função pedagógica destas decisões judiciais. Ao mesmo tempo, quando se trata das 10 maiores empresas do país que figuram como réis, neste tipo de processo, verifica-se que por falta de cumprimento da função pedagógica, as mesmas continuam a desrespeitar o consumidor sobre os direitos mais elementares. Por meio da técnica contábil da Análise das Demonstrações Financeiras, é possível perquirir que não há nenhum dissabor pedagógico no patrimônio destas réis, pois as mesmas já provisionam os valores para possíveis perdas em ações judiciais, sem mitigar seus lucros. Mister se faz asseverar que estas provisões somente são usadas em um percentual ínfimo em função do argumento do enriquecimento sem causa. Foram aplicados os seguintes métodos e técnicas de pesquisa: 1) Análise das Demonstrações Contábeis – técnica da ciência contábil que permite, ao mesmo tempo, verificar os valores reservados para as ações judiciais que podem ser perdas e o percentual de retorno destes valores para a própria empresa; 2) Pesquisa de dados sobre os valores das causas e das condenações das 10 maiores empresas-réis, nos tribunais supracitados, nas ações de danos morais. Desta forma, a pesquisa em epígrafe tem a pretensão de responder, por meio de um *diálogo das fontes* do direito com a contabilidade, à seguinte pergunta de pesquisa: o enriquecimento sem causa é um argumento válido quando se busca o conceito de patrimônio, em um *diálogo das fontes* do direito com a contabilidade, nas ações de danos morais?

Palavras-chave: Dano moral. Enriquecimento sem causa. Diálogo das Fontes. Patrimônio.

## ABSTRACT

MAGALHÃES, A.M. **The argumentative invalidity of the unjust enrichment in moral damages actions.** MM188. 98 f. Monograph (graduation) – Law School, University of Brasília, Brasília, 2016.

This study aims to conduct an analysis of argumentative invalidity of the legal argument of "unjust enrichment" in moral damages actions judged by the Supreme Court and the Superior Justice Tribunal, in 2015, when it is compared to the accounting concept of patrimony. Sentences of moral damages actions have provided convictions in small amounts, which do not ensure the pedagogical function of these judgments. At the same time, when it comes to the 10 largest companies in the country that are defendants, this type of process, it turns out that due to lack of fulfillment of pedagogical function, they continue to disrespect the consumer about the most elementary rights. Through the accounting technical Analysis of Financial Statements, you can investigate that there is no pedagogical unpleasantness in the patrimony of these defendants, because they already retain values for possible losses on lawsuits without mitigating their profits. It must be said that these provisions are only used in a very small percentage under the argument of unjust enrichment. The following methods and research techniques were applied: 1) Analysis of Financial Statements - the accounting science technique that allows, at the same time, check the reserved values for the lawsuits that could be lost and the percentage of return of these values for own company; 2) Data Research on the values of the causes and convictions of the 10 largest companies-res, of the abovementioned courts, in moral damages actions. Thus, the research title purports to a, through the *Sources of Dialogue* law with the accounting, the following research question: unjust enrichment is a valid argument when seeking the concept of patrimony, in a *Sources of Dialogue* law with the accounting, in moral damages actions?

Keywords: moral damage. Unjust enrichment. Dialogue of Sources. Patrimony.

## LISTA DE ANEXOS

<b>Anexo 1</b> – Tabela de valores de condenação em ações de danos morais relativas ao “Massacre do Carandiru”.....	63
<b>Anexo 2</b> - Listas das 10 maiores companhias lista das na Bolsa de Valores do Brasil.....	64

## LISTA DE APÊNDICES

<b>Apêndice 1</b> – Quantidade de julgados, no STF e no STJ, que apresentam os institutos jurídicos do “dano moral” e do “enriquecimento sem causa”.....	65
<b>Apêndice 2</b> – Extrato de julgados do STJ para o Banco Itaú.....	66
<b>Apêndice 3</b> – Extrato de julgados do STJ para o Banco Bradesco.....	68
<b>Apêndice 4</b> – Extrato de julgados do STJ para o Banco do Brasil.....	70
<b>Apêndice 5</b> – Extrato de julgados do STJ para a Ambev.....	72
<b>Apêndice 6</b> – Extrato de julgados do STJ para o Banco Santander.....	74
<b>Apêndice 7</b> – Extrato de julgados do STJ para o grupo JBS.....	76
<b>Apêndice 8</b> – Extrato de julgados do STJ para o grupo Cielo.....	77
<b>Apêndice 9</b> – Extrato de julgados do STJ para a Telefônica Vivo.....	79
<b>Apêndice 10</b> – Extrato de julgados do STF para o Banco Itaú.....	81
<b>Apêndice 11</b> – Extrato de julgados do STF para o Banco Bradesco.....	83
<b>Apêndice 12</b> – Extrato de julgados do STF para o Banco do Brasil.....	85
<b>Apêndice 13</b> – Extrato de julgados do STF para a Ambev.....	87
<b>Apêndice 14</b> – Extrato de julgados do STF para o Banco Santander.....	88
<b>Apêndice 15</b> – Extrato de julgados do STF para a Telefônica Vivo.....	90
<b>Apêndice 16</b> – Análise de julgados do <u>STJ</u> por <i>ratio decidendi</i> .....	92
<b>Apêndice 17</b> – Análise de julgados do <u>STF</u> por <i>ratio decidendi</i> .....	93
<b>Apêndice 18</b> – Análise Patrimonial das Demonstrações Financeiras.....	94
<b>Apêndice 19</b> – Análise 1 – Comparação entre os valores das sentenças pagas com os dos Capitais Sociais.....	96
<b>Apêndice 20</b> – Análise 2 – Comparação entre os valores das sentenças pagas com os dos Lucros Líquidos.....	97
<b>Apêndice 21</b> – Análise 3 – Comparação entre os valores das sentenças pagas com os das Provisões das Reservas de Contingências – Lei N° 6.404/76 – Art. 195, caput.....	98

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AC Apelação Cível

CFC Conselho Federal de Contabilidade

CVM Comissão de Valores Mobiliários

Des. Desembargador

RE Recurso Extraordinário

Resp Recurso Especial

SA Sociedade Anônima

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJRS Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TJRJ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Vs. Versus

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 - O DANO MORAL E SUA “REPARAÇÃO”.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO 2 - O NEXO DE CAUSALIDADE E ÔNUS PROBATÓRIO.....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO 3 - O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO 4- A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO 5– ANÁLISE PATRIMONIAL.....</b>	<b>44</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>56</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>63</b>
<b>APÊNDICES.....</b>	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Como quantificar um valor moral? Esta questão não é de fácil resposta para o jurista que se propõe a tal tarefa, por obrigação de decidir ou por anseio de pesquisa para a evolução do direito. Uma maior dificuldade de resposta factível apresenta-se para o homem que não possui o tecnicismo do mundo jurídico. Como fica o homem simples que tem sua honra atingida pelos grandes conglomerados econômicos, quando da sentença emerge o argumento de que a sua honra tem um preço irrisório ou “tabelado” em face do argumento do enriquecimento sem causa? E este mesmo cidadão brasileiro deve responder pela famosa indústria das ações de dano moral? Ou pelo possível aumento da demanda pela prestação jurisdicional em virtude de um cotejo equilibrado entre os patrimônios das partes envolvidas?

Estas questões apresentam-se na rotina do direito como pontos que merecem esclarecimentos. Nesta monografia, sem esgotar ou invocar “a solução” para o tema, buscar-se-á analisar e verificar como o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm-se debruçado sobre tão tormentoso ponto jurídico: quanto vale a honra de alguém? Desta forma, no primeiro capítulo é apresentado o instituto jurídico do dano moral e sua necessidade de “reparação”, como forma de diminuir (reparar) o mal causado na esfera extrapatrimonial, além de um rol exemplificativo das várias condutas que podem resultar neste tipo de dano.

Neste sentido, já que provoca as perguntas, o direito, isoladamente, não pode ser o “Senhor das Respostas”. Há que se dobrar aos conceitos que emergem de outras searas do saber. Há que se despirmos da autoipoiese, para, por meio de um *diálogo das fontes* extenso, através da alopoiese, construir um significado justo do que é patrimônio, enriquecimento, dano moral e honra.

Assim, é que a Contabilidade, por meio da sua técnica da Análise das Demonstrações Financeiras, traz ao lume do direito o fato de que o argumento do enriquecimento sem causa, como fator mitigador dos valores do *quantum debeatur* nas sentenças de ações de danos morais, não é empregado, nas Cortes Judiciais, de uma forma em que os patrimônios das partes envolvidas sejam analisados de uma forma a primar por decisão permeada pela equidade.

A perpetrar-se este entendimento majoritário, o fosso entre os sobreintegrados e os subintegrados ao sistema judicial brasileiro – nas ações de danos morais – cada vez mais se alargará.

Não se pode perder de vista, que, nestas ações, a sentença tem um cunho pedagógico. Ela busca “ensinar” à parte ré a não mais incorrer no ilícito que gere dano extrapatrimonial. Deste modo, o axioma kelseniano<sup>1</sup> “Se A, então B” para ser válido, tem que apresentar uma sanção que afaste da esfera da ré o desejo pela volta ao ilícito contra outras partes. Esta sanção há que gerar uma compensação e não uma reparação, conforme esposado no capítulo 1. No caso concreto, o juiz decidirá com equilíbrio – não pode enriquecer o autor, às custas do empobrecimento da ré, mas também, não pode estimular que esta pratique a conduta em tela novamente. Assim, no capítulo 2, perquire-se sobre o liame entre o nexos de causalidade e ônus probatório que cabe à vítima demonstrar (com exceção das relações consumeristas, trabalhistas e das que o juiz inverter o ônus probante de acordo com o Novo Código de Processo Civil) para a precisa configuração do dano moral.

Ao tratar do enriquecimento sem causa, no capítulo 3, sem desmerecer a aplicação deste instituto jurídico previsto no Código Civil de 2002, verifica-se que o mesmo não tem uma aplicação equânime com os patrimônios das partes envolvidas, conforme fica mais claro nos capítulos seguintes.

No capítulo 4, são catalogados e analisados os julgados pertinentes dos dois tribunais pesquisados, STF e STJ, com o fim de demonstrar como estas duas Cortes de Justiça fincam seus entendimentos sobre o tema. A catalogação dos julgados pesquisados encontra-se nos Apêndices 2 a 15. Foram levados em consideração, como critérios para definição da amostragem, o capital social e o lucro líquido das 10 maiores empresas com ações negociadas na Bolsa de Valores de São Paulo. Estas contas contábeis foram, assim consideradas, em função de representarem a maior parte do patrimônio destas sociedades comerciais.

Mais uma questão apresenta-se: o quê é patrimônio? Novamente, a Contabilidade propõem-se a dialogar com o direito. A Resolução CFC Nº 774/1994 traz luz ao operador jurídico ao prevê que o patrimônio trata-se do conjunto de bens, direitos e obrigações, pertencentes a uma pessoa física ou jurídica.

#### 1.2 - O Patrimônio objeto da Contabilidade:

O objeto delimita o campo de abrangência de uma ciência, tanto nas ciências formais quanto nas factuais, das quais fazem parte as ciências sociais. Na Contabilidade, o objeto é sempre o PATRIMÔNIO de uma Entidade, **definido como um conjunto de bens, direitos e de obrigações para com terceiros, pertencente a uma pessoa física, a um conjunto de**

---

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, tradução de João Baptista Machado, 6ª ed., Coimbra: Armênio Amado, 1984. MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência), 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000. p. 49.

**peças, como ocorre nas sociedades informais, ou a uma sociedade ou instituição de qualquer natureza, independentemente da sua finalidade, que pode, ou não, incluir o lucro.** O essencial é que o patrimônio disponha de autonomia em relação aos demais patrimônios existentes, o que significa que a Entidade dele pode dispor livremente, claro que nos limites estabelecidos pela ordem jurídica e, sob certo aspecto, da racionalidade econômica e administrativa. (grifos nossos)

Esta norma encontra um amplo eco entre os doutrinadores contábeis, como Eugênio Gonçalves e Antônio Baptista, os quais consideram que o patrimônio abrange tudo aquilo que a pessoa tem (bens e direitos) e tudo aquilo que a pessoa deve (obrigações)<sup>2</sup>. Para estes autores, os componentes patrimoniais podem ser estudados em seus vários aspectos:

**Jurídico:** o patrimônio é definido como o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, que tem algum valor econômico, ou seja, é o conjunto de direitos e obrigações de uma pessoa física ou jurídica.

**Econômico:** o mesmo que o contábil, que compreende o conjunto de bens e direitos, subtraídos das obrigações.

**Específico:** é dividido de acordo com a natureza de cada um dos elementos que compõem, a saber: imóveis, móveis e utensílios, contas a receber, dinheiro etc.

**Financeiro:** é o conjunto de todas as disponibilidades que a empresa possui. Neste aspecto, são estudados os fluxos de ingressos de recursos e aplicações realizados dentro de determinado período.

**Administrativo:** compreende os elementos da estática e da dinâmica patrimonial estudados pela administração, qual seja, o conjunto de todos os valores monetários do patrimônio.

Assim, verifica-se que o patrimônio, como elemento ensejador de riqueza ou empobrecimento, tem um campo de abrangência amplo<sup>3</sup>, segundo as lições de José Carlos Marion. Logo, o patrimônio não pode ficar circunscrito à mera transferência de bens ou valores de uma parte processual para outra. Há que se verificar das efetivas diminuições no conjunto patrimonial, para se constatar a ocorrência de enriquecimento ou não, em detrimento do patrimônio de *outrem*, tal qual emerge da análise patrimonial constante do Capítulo 5 e dos Apêndices 18 a 21.

Nas ações judiciais que objetivem a compensação por dano moral, a medida judicial é de fácil aplicação quando nos pólos da ação estão pessoas com patrimônios simétricos. O que não acontece quando em um pólo está uma pessoa física e no outro uma pessoa jurídica com

---

<sup>2</sup> GONÇALVES, Eugênio Celso; Baptista, Antônio Eustáquio. Contabilidade geral. 6. ed.– São Paulo: Atlas, 2007. p. 27 - 29.

<sup>3</sup> MARION, José Carlos. Contabilidade Básica. – 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 33 – 40.

filiais em vários estados brasileiros e no mundo. Neste caso, ao falar-se em enriquecimento sem causa para mitigar o valor de condenação, exige-se do operador do direito um olhar mais detido sobre os patrimônios envolvidos.

Para tal desiderato, através de uma análise superficial no Balanço Patrimonial e nas Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras da empresa, poder-se-á constatar que seu patrimônio sofrerá um impacto diminuto pelas várias ações judiciais que responde, pois o contador, em contato prévio com o setor jurídico destas companhias, já provisionou os valores das causas que podem ser perdidas. Assim, é que o capítulo 5 traz à pauta a técnica contábil da Análise das Demonstrações Financeiras para apresentar um autêntico *diálogo das fontes* do Direito com a Contabilidade, com o objetivo de demonstrar o quanto é equivocada esta mitigação de valores em detrimento do cunho pedagógico que este tipo de sentença deve apresentar.

## CAPÍTULO 1 - O DANO MORAL E SUA “REPARAÇÃO”

O problema em comento apresenta-se de pronto quando se vai conceituar o instituto do dano moral. A legislação brasileira não apresenta um rol exaustivo das situações que podem ser enquadradas como dano moral. A Constituição Federal, no Art. 5º, V e X<sup>1</sup>, traz a previsibilidade de indenização referente a este tipo de lesão jurídica. No entanto, a Carta Magna, apesar de seu caráter programático e conceitualista, não desceu aos detalhes de conceituar o dano moral.

No mesmo sentido andou o legislador ordinário de 2002, ao prever a ilicitude do dano moral mas sem trazer à luz do direito o quê significa esta expressão. Assim é que do artigo 186 do Codex Civilista<sup>2</sup> emerge a tipificação da ilicitude da conduta que causa dano extrapatrimonial.

Logo, a discricionariedade do julgador exsurge de uma forma que às vezes pode não denotar que se trata de um conceito adequado (aos olhos das partes envolvidas no litígio). Cahali apresenta um conceito bastante amplo<sup>3</sup>, daí a sua pertinência:

“...tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.”

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>2</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

<sup>3</sup> CAHALI, Y. (2014). Dano Moral, Revista dos Tribunais, São Paulo, 4. Ed., ver., atual. Ampl., 2. São Paulo. 2014. p. 20.

Pontes de Miranda crítica esta gama de significados pois considera que tanto os juízes quanto os advogados acabam por criar confusões na aplicação do direito<sup>4</sup>.

Em parte, assiste razão, ao nobre civilista.

Não fosse a aceitação de uma variedade de aplicações a diversos tipos de casos concretos, ter-se-ia uma tipificação do ilícito civil cambaia. O quê é condenável é a prática reiterada de enxergar o dano moral aonde ele inexistente – “indústria das ações judiciais do dano moral”. No entanto, retirar a exemplificatividade do rol é contribuir, ainda mais, para a mitigação de valores que será discutida e melhor explicada nos capítulos 4 e 5.

Logo, dano moral é tudo que impinge um sofrimento na seara não monetária de uma pessoa, mas que exige do Estado uma quantificação financeira, para compensar (e não reparar) a lesão imposta e, concomitantemente, evitar repetições da mesma pelo mesmo agente.

Deste conceito, evidencia-se que o ser humano merece uma proteção integral em suas mais díspares relações jurídicas, tenham elas conseqüências patrimoniais ou não. Neste sentido, ao tratar de uma relação jurídica maculada ou descumprida por uma das partes, há que existir a conseqüente compensação para a parte que mais perdeu. Assim, emergem as reparações patrimoniais e as compensações extrapatrimoniais. As primeiras são de fácil quantificação no mundo econômico e jurídico. No entanto, as extrapatrimoniais repõem a dor sofrida na esfera interna de cada pessoa e nem sempre foram aceitas como necessária pelos juristas.

No entanto, sob o manto da jurisprudência, a reparação, na vigência do Código de Beviláqua, foi mitigada à exaustão. Capitaneada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendia que a interpretação do Art. 1.537 não contemplava o dano moral exclusivo mas aquele que tivesse a origem em um dano patrimonial, a jurisprudência, por exemplo, inadmitia a concessão de dano moral no caso de morte. Entedia que a condenação, pelos danos materiais, já cobria eventuais dissabores pela perda do ente querido.

Basicamente, motivavam suas decisões em dois argumentos:

1) o Art. 76 era uma norma de natureza processual, e como tal, apenas, conferia o direito de postular em juízo e não o direito em si; e

2) os direitos, por advirem dos Art<sup>s</sup>. 1.538, 1.539, 1.543 e 1.549, apenas, concedem o direito à pessoa ofendida. Assim, um pai que perdesse o filho não faria jus ao dano moral, pois este cabia ao falecido.

---

<sup>4</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco C. Tratado de direito privado. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958. p. 30 - .31

Como a doutrina, capitaneada pelo próprio idealizador do Código de 1916, passou a admitir a mudança de posição, não tardou da jurisprudência enveredar pelo mesmo caminho.

No horizonte de uma nova seara do Direito Civil, o Código Civil de 2002 passou a prever, expressamente, o princípio da reparação do dano moral, em seu artigo 186 – mesmo quando o dano seja, exclusivamente, moral:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Neste ponto, o legislador ordinário coadunou seu entendimento com o do constituinte originário de 1988 – apesar de silente sobre o conceito de dano moral, a compensação se apresenta incontestemente no que determina o Art. 5º, V da Carta Magna<sup>5</sup>.

Em salto sobre os entendimentos de outrora, apesar de tímido ainda, a jurisprudência consolidou a reparação do dano moral no verbete sumular do STJ 37 – “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato”.

Conforme salientado, as situações que podem configurar o dano moral, na legislação brasileira, não se encontram em um rol exaustivo. No entanto, a doutrina mais abalizada elenca algumas condutas que podem coadunar-se com condutas geradoras do ilícito extrapatrimonial. Neste ponto, o Roberto Brebbia brinda-nos com uma lista que a maioria dos doutrinadores acaba por utilizá-la. Por uma questão, apenas, didática utilizaremos a lista deste autor, a qual pode ser assim classificada<sup>6</sup>:

- 1) Danos morais causados pela violação dos direitos de personalidade que protegem os bens que integram o **aspecto objetivo** do patrimônio moral ou social:
  - 1.1) Honra;
  - 1.2) Nome;
  - 1.3) Honestidade;
  - 1.4) Liberdade;
  - 1.5) Autoridade paterna;
  - 1.6) Fidelidade conjugal;
  - 1.7) Estado civil.

---

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>6</sup> BREBBIA, Roberto H. El daño moral. 2. ed. Rosário: Orbir, 1967. p. 139 – 168.

2) Danos morais causados pela violação dos direitos de personalidade que compõem o **aspecto subjetivo** do patrimônio moral:

- 2.1) Afeições legítimas;
- 2.2) Integridade física;
- 2.3) Intimidade;
- 2.4) Direitos de um autor sobre a sua obra;
- 2.5) Valor afetivo de certos bens materiais. (grifos nossos)

As situações descritas acima não têm a pretensão de tornar o rol exaustivo, mas de demonstrar que estas são as condutas mais comuns. Ademais, ficaram de fora as condutas resultantes: de luto, de morte de filho menor, de morte de esposa, morte de filho nascituro, de dano biológico, de depressão, humilhação, de lesões deformantes, de crimes contra a honra, de imunidade profissional, de injúria racial, de racismo, de exercício abusivo de direitos, de cheque falsificado, de infecção hospitalar, de propaganda enganosa ou abusiva, de abuso sexual, de mandado judicial e tantas outras.

De todas estas condutas exemplificativas, aquela que causa maior divergência jurisprudencial é a referente ao danos morais que advém das afeições legítimas. Isto decorre da problemática de fixação do *quantum* devido a título de dano moral, pois o dispositivo legal que mais enseja dúvidas é o artigo 948, I, do Código Civil de 2002:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

Assim, do trinômio “tratamento da vítima, funeral e luto”, o luto é o causador da maior questão jurídica: “Quanto vale, monetariamente, a dor de alguém que perde um ente querido devido a uma morte que não é natural?”.

Concordamos com a doutrina e com a jurisprudência pátrias que não é uma decisão fácil. Neste ponto, o juiz tem que aferir a existência ou não de *afeições legítimas*.

Algumas decisões judiciais buscam perquirir a expectativa de vida para a fixação do *quantum debeat*. Não nos parece um critério adequado pois se prende à *perda de uma chance* que o *de cuius* ainda possuía para laborar e carrear recursos para o sustento de sua família.

A questão da quantificação do luto liga-se, assim, à da delimitação do que, no caso concreto, vem a ser uma afeição legítima. Reconhecemos que esta, também, não é uma questão de fácil solução na maioria dos casos. Emblematicamente, o luto de um órfão, em tenra idade, que teve as vidas dos pais ceifadas por um agente do Estado, sem que tivesse sua

conduta protegida pelos tipos excludentes de ilicitude, apresenta-se como um exemplo bastante ilustrativo de fácil aferição das afeições legítimas. O mesmo não ocorre quando um dos pais não demonstra a menor afeição pelo infante, como nos casos de abandono afetivo.

Como o rol não é exaustivo, uma conduta que se encontra “tipificada” pelo STF, através da Súmula 491, é a que exsurge com a morte de um filho<sup>7</sup>.

Para se entender a relação entre esta súmula e a lesão que enseja o dano moral há que se perquirir sobre os três precedentes que a provocaram. No RE 65.281/SP, da relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, extrai-se que o Supremo, de forma incipiente, começava a admitir a reparação, a título de lucros cessantes (e não de danos morais), pela perda de um filho menor de idade. No caso em tela, a criança contava com 8 anos de idade e a Constituição Federal de 1967, admitia o trabalho de menores de idade, a partir dos 12 anos, conforme inteligência do art. 158, X:

Art 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

...

X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres;

Logo, fica evidente que a *ratio decidendi* foi a possibilidade de que o menor viesse a contribuir para as despesas familiares. Com a sua morte, a família teve eliminada esta possibilidade de arrimo e o argumento dos lucros cessantes emergiu para configurar uma perda que merecia reparo.

No RE 53.404, invoca-se razões similares às do Recurso Extraordinário anterior mas traz como novidade a figura do *lucro cessante virtual*, pois o menor já contava com 17 anos e tinha potencial para ingresso no mercado de trabalho e possibilidade concreta e legal de contribuir para o sustento da família. Novamente, o Supremo não admite a reparação do dano moral.

Sobre o RE 59.940/SP, da relatoria do Ministro Aliomar Baleeiro, o Pleno do STF debruçou-se sobre o dano moral decorrente da perda de um filho menor e a reparação conseqüente. Firmava-se ali a forte jurisprudência que teve como baluarte a súmula em tela, para reparar pela perda de um filho, não só pela possibilidade de que este viesse a tornar-se arrimo de família mas como um ilícito gerador de dano moral.

---

<sup>7</sup> Súmula 491 - É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

Desta forma, a Súmula 491 presta-se, não só para a reparação do dano patrimonial que a perda de um filho pode provocar, mas, também, para o dano moral que a ausência do infante enseja no seio familiar. Assim, com esta súmula fica bem vincada a *teoria da reparabilidade do dano moral* em todo o direito brasileiro, pois se pela morte é devida a reparação do dano moral, por outros bens da vida, com maior razão, aplicar-se-á o instituto jurídico e esta teoria. Não merece guarida, assim, as posições dos negativistas<sup>8 e 9</sup>.

Por todo o exposto neste capítulo, é imperativo concluir que a aceitação de reparar um dano moral que não esteja baseado em um dano patrimonial é uma tese recente na doutrina e na jurisprudência pátria.

No entanto, este curto lapso temporal que medeiu entre o Código de Beviláqua e o de 2002 não afasta um respeito com os direitos e garantias individuais de que se reveste uma natureza ímpar do direito brasileiro. Temos que exortar esta aceitação e fazer votos de que tanto a doutrina quanto a jurisprudência caminhem no sentido de não admitir a mitigação de valores, com base no argumento do enriquecimento sem causa, conforme será melhor demonstrado nos capítulos vindouros.

---

<sup>8</sup> Segundo Artur Deda, trata-se de uma corrente doutrinária que não admitia o princípio da reparabilidade do dano moral. Seu maior expoente foi Savigny em seu *Traité de Droit Romain*, I, p. 330. No Brasil, esta corrente doutrinária foi esposada por Lacerda de Almeida e Lafayette. Para Almeida, as coisas que não podem ser estimáveis não merecem a atenção do Direito Civil. No mesmo sentido, Lafayette chegava ao absurdo de considerar uma sanção de dano moral como: “uma extravagância do espírito humano”.

<sup>9</sup> DEDA, Artur Oscar de Oliveira. A controvérsia teórica sobre a reparabilidade dos danos morais. *Revista de Direito Civil* 1/17.

## CAPÍTULO 2 – O NEXO DE CAUSALIDADE E ÔNUS PROBATÓRIO

Necessário se faz deixar bem vincado que quando houver incidência da responsabilidade civil, nas ações de danos morais, não se poderá cogitar da *restitutio ad integrum*.

Como consequência lógica, exsurge a necessidade de um nexo causal entre o resultado lesivo e a conduta perpetrada aliado ao exercício do ônus probatório pela parte que deseja ter sua lesão compensada.

Neste sentido, os artigos 186 e 187, do Codex Civilista, devem ser interpretados em conjunto com o artigo 927.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

...

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A título de ilustração, o Art. 1.985 do Código Civil Peruano de 1984 apresenta uma configuração mais explícita sobre esta necessidade de nexo causal:

"La indemnización comprende las consecuencias que derivan de la acción omisión generadora del daño, incluyendo el lucro cesante, el daño a la persona y el daño moral, debiendo existir una relación de causalidad adecuada entre el hecho e el daño producido".

Tanto no diploma civilista nacional quanto no peruano, fica evidenciada a necessidade de uma ligação entre a conduta que lesiona e a consequente obrigação de indenizar. A este respeito, cabe colacionar a decisão do STJ sobre o tema, no Resp Nº 1.596.081-PR, da relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, o qual restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BAÍA DE PARANAGUÁ - EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR ÀS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA A

**RESPONSABILIDADE PELOS DANOS CAUSADOS EM VIRTUDE DA EXPLOSÃO DO NAVIO - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A COMPRA DOS PRODUTOS, QUE SEQUER FORAM ENTREGUES, E OS DANOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO - NEGÓCIO DE NEGÓCIO.**

'A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao direito de reparação. Precedentes. 2 (...). 5. Recurso especial dos particulares prejudicado'. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1378705/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/10/2013, Dje 14/10/2013)" (e-STJ fl. 1.512).

Nas razões de seu apelo nobre, a recorrente, que é autora da ação indenizatória que deu origem aos presentes autos, aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, 3º, inciso IV, e 14 da Lei nº 6.938/1981, 927 e 942 do Código Civil e 3º, inciso XVI, da Lei nº 12.305/2010.

A Primeira Vice-Presidência da Corte estadual admitiu o recurso especial, indicando-o como representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"1. O presente recurso especial traz em seu bojo matéria repetitiva, sujeita a reproduzir-se em recursos multitudinários, na medida em que neles discute-se acerca da responsabilidade objetiva das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.

2. A questão tem se mostrado polêmica neste Tribunal, o que tem feito com que centenas de ações estejam recebendo tratamento distinto, ora sendo reconhecido o dever de indenizar, ora afastando o nexo de causalidade.

3. Com efeito, a Oitava Câmara Cível desta Corte entende que se aplica ao caso a teoria do risco integral, de modo que, sendo objetiva a responsabilidade das empresas proprietárias da carga e exercendo atividade que acarrete risco ao meio ambiente, devem responder pelos danos decorrentes independente da perquirição de culpa. Sustenta ainda que, com base no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, presente o nexo de causalidade, diante da aplicação do princípio do poluidor pagador (Apelação Cível nº 1.289.464-9/02).

Por sua vez, a Nona Câmara Cível deste mesmo Tribunal, em idêntica situação, concluiu que a adoção da teoria do risco integral não afasta a necessidade de comprovar a existência do nexo de causalidade, como pressuposto necessário para caracterizar a responsabilidade civil. E entende que, no caso, 'não há como estabelecer nexo de causalidade entre o simples fato da carga transportada pelo navio ter sido adquirida pelas rés e os danos reclamados na inicial', concluindo que 'não se revela razoável imputar às rés a responsabilidade pelos prejuízos causados pela explosão do navio, já que o evento danoso ocorreu antes da tradição' (Apelação Cível nº 1.335.427-7). Em assim sendo justifica-se, de pronto, seja o tema submetido à Corte Superior, para os efeitos do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973" (e-STJ fls. 1.695/1.696- grifou-se).

A questão dos autos gira em torno da responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.

Considerando que há, na hipótese, como informado pela Corte de origem, centenas de ações recebendo tratamento distinto, e que, por isso, estamos diante da iminência de que ascendam a esta Corte Superior um grande

número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, impõe-se a afetação do presente feito a julgamento perante a Segunda Seção pela sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2005 - CPC/2005). (grifos nossos)

...

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR ANULADA PELO JUDICIÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE ESBARRA NA SÚMULA 7 DO STJ POR DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Acerca do pleito de indenização por danos morais pela demissão indevida do Servidor, este exige a comprovação do efetivo dano e sua extensão, ônus que não cumpriu a parte, conforme assentou a Corte de Origem.** Ocorre que rever, em sede de Apelo Especial, o entendimento firmado em acordo ao conjunto fático-probatório da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1316321 / SP) (grifos nossos)

Configurado o dano, eis que se apresenta o dever de ligá-lo com a conduta que lhe deu causa. Assim, o brocardo de que “o ônus cabe a quem acusa”, também, é aplicável nas ações de danos morais. No entanto, o ordenamento pátrio exige, nestas ações, um ônus probatório mitigado, ou seja, pode ser presumido, mitigado ou invertido.

Quando há danos morais que já são, facilmente, presumidos, a doutrina e a jurisprudência têm aplicado a inversão do ônus probatório, sobretudo nas ações trabalhistas e naquelas que envolvam relações de emprego.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. **PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA.**

1. A tese referente à culpa concorrente não foi objeto de debate pela Corte de origem. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O abalo decorrente do protesto indevido de título de crédito constitui dano moral in re ipsa, **dispensando a produção de provas.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1281587 / DF) (grifos nossos)

...

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. BEM MÓVEL (AR CONDICIONADO). ARREPENDIMENTO NO PRAZO LEGAL (7 DIAS). DEVOLUÇÃO

DOS BENS E RECEBIMENTO DO VALOR DA COMPRA. APELO NOBRE. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. (3) ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CRITÉRIO DO JUIZ. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (4) TRIBUNAL A QUO QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ABALO MORAL E FIXOU A REPARAÇÃO COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inexiste violação dos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente sobre os pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. **A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência**, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em especial, em função da aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

4. O Tribunal local, soberano na análise fático-probatória dos autos, reconheceu configurado o dano moral indenizável. A reforma de tal entendimento atrai o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 613913 / SP) (grifos nossos)

...

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 333, II, DO CPC/73. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurado dano moral reparável a ensejar responsabilidade civil do Estado e procedeu ao juízo de razoabilidade do valor arbitrado. Modificar tal entendimento, como requer o agravante, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

2. **O Tribunal a quo pontuou que cabia à Administração, nos termos do art. 333, II, do CPC, comprovar a culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu**. Efetivamente, aferir se as provas são suficientes ou se o agravante desincumbiu-se de seu ônus probatório demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 847988 / MG) (grifos nossos)

Assim, eis que o nexo de causalidade virá a trazer um ponto importante para a valoração do dano e sua posterior aceitação, como razoável, pelo juiz. Desta forma, se o nexo resta, devidamente, comprovado, é razoável que o valor pedido atenda à reparação que se cogita, sem que uma mitigação seja analisada.

### CAPÍTULO 3 - O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Inicialmente, cabe delimitar que a ausência de causa justa para o enriquecimento, pressupõe que a causa do mesmo está em desacordo com o ordenamento jurídico<sup>1</sup>, conforme as lições de Custódio da Piedade Ubaldino Miranda. Do mesmo entendimento, Orlando Gomes vaticina<sup>2</sup>:

**“Indispensável, afinal, que o enriquecimento se dê sem uma causa que o justifique, quer porque falte, quer porque seja reprovada pelo Direito.** Este último requisito não é de caracterização fácil, em virtude da confusa sinonímia da palavra causa. Não possui, no particular, o significado que tem como um dos requisitos dos contratos, mas sentido próprio, restrito, que melhor se define acrescentando-lhe a qualificação própria, como fazem os alemães. Trata-se, com efeito, de causa de atribuição patrimonial. **Para se saber se houve enriquecimento sem causa, indagará o interprete se a vantagem patrimonial obtida é atribuída por uma razão justa, por um título legítimo, por um motivo lícito.** A própria expressão: enriquecimento à custa de outrem dá a idéia do que se encerra na locução sem causa”. (grifos nossos)

Com maior concisão e clareza, Agostinho Alvim assevera que *causa*, conforme expressa no artigo 90 do Codex Civilista de 1916, relaciona-se ao motivo ou à razão que levou as partes a realizarem o negócio jurídico e não à teoria do enriquecimento. Logo, para Alvim:

“Causa, portanto, é aquilo que pode explicar o enriquecimento; é a contrapartida. Se não há causa, **ou se a causa não é justa**, o enriquecimento está condenado”. (grifos nossos)<sup>3</sup>

Nas ações de danos morais, a jurisprudência brasileira apega-se, em demasia, à teoria de que inexistente causa, para mitigar os valores da condenação. Não merece guarida este apego excessivo, pois se há de cogitar de um deslocamento patrimonial, este ocorrerá em função de uma lesão, que merece compensação, já que a *restitutio ad integrum* fica prejudicada nestas ações.

<sup>1</sup> MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. Teoria geral do negócio jurídico. São Paulo: Atlas, 1991. p. 156.

<sup>2</sup> GOMES, Orlando. Obrigações. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 295.

<sup>3</sup> ALVIM, Agostinho. Do enriquecimento sem causa. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 259, maio/1975. p. 3-36.

Com o fim de mitigar os valores das indenizações a serem pagas a título de dano moral, a maior parte da jurisprudência utiliza-se, na *ratio decidendi*, do argumento de que a se persistirem os valores das causas solicitados nas petições iniciais, estar-se-á a proporcionar um *enriquecimento sem causa* à parte lesada. Conforme será demonstrado, este argumento não merece guarida, em todas as ações judiciais.

Ao inadmitir este argumento, não se busca um estímulo irresponsável à “indústria das ações de danos morais”. No entanto, objetiva-se um cotejo entre estas ações e a real aplicabilidade do argumento em tela, para negar ou mitigar os valores das causas na fase decisória.

Em outro giro, a análise jurisprudencial da expressão “*à custa de outrem*”, pressupõe um deslocamento patrimonial, ou seja, conforme os dizeres de Savi: “algo que estava em seu patrimônio e passou para o patrimônio do enriquecido”. Trata-se de um forte apego à *Teoria Unitária do Deslocamento Patrimonial*, desenvolvida por Savigny. No entanto, conforme será demonstrado no capítulo 5, este deslocamento inexistente, pois o ofensor sabe que os valores amealhados a mais não lhe pertencem e, antecipadamente, provisiona-os, conforme o caso exemplar do grupo JBS (Cap. 5, p. 45).

O Código Civil de 2002 previu o instituto no seu Capítulo IV – Do Enriquecimento Sem Causa:

#### CAPÍTULO IV

##### Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

O artigo 944 do Código Civil de 2002 prescreve que a indenização deve ser medida pela extensão do dano<sup>4</sup>. Assim, emerge das sentenças de danos morais em estudo. No entanto, este parâmetro para a fixação da indenização adéqua-se, com maior propriedade, às condenações que versem sobre danos patrimoniais pois, neste caso, não há razão para se falar em função pedagógica da sentença, sob o risco de incorrer-se em decisão *ultra petita*.

---

<sup>4</sup> Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Mas quando a lesão for extrapatrimonial, devido à individualidade que exsurge de cada ser humano, não é válido e justo que se utilize a extensão do dano, como critério, quase que exclusivo, para minorar valores compensatórios e o “excesso” configurar como *enriquecimento sem causa*.

Mister se faz asseverar que de acordo com o caput do Art. 884 supra, para a configuração do enriquecimento sem causa, há de existir os seguintes requisitos:

- 1) o enriquecimento de uma parte;
- 2) que este enriquecimento ocorra em detrimento do empobrecimento de outrem; e
- 3) não exista uma causa prevista no direito para o enriquecimento.

No entanto, nas ações que versem sobre a reparação por dano extrapatrimonial, é latente que, no exercício decisório, a jurisprudência apegar-se, demasiadamente, ao primeiro requisito, com uma pífia análise sobre o segundo e, na maioria dos casos, sem analisar o terceiro. Com esta forma de decidir, há um olhar perscrutador sobre a extensão do dano, sem se aferir se o valor que o repara afeta o patrimônio (ou empobrece) do causador da lesão. Agostinho Alvim pronuncia-se sobre o tema da seguinte forma:

“a lei não olha para o causador do prejuízo, a fim de medir-lhe o grau de culpa, e sim para o dano, a fim de avaliar-lhe a extensão”<sup>5</sup>.

Com todo respeito que o nobre doutrinador merece, mas uma construção mais completa, talvez ensejasse o argumento de que “**a lei e a jurisprudência** não olham para o ‘patrimônio’ do causador do prejuízo...”.

Assim, verifica-se que é pertinente que o operador do direito aplique a Teoria da Ilícitude de Schulz, a qual considera que o enriquecimento sem causa não advém de um deslocamento patrimonial mas de uma conduta de intervenção ilícita no direito de outrem<sup>6</sup>.

Um critério que poderia demonstrar uma maior acurácia na prestação jurisdicional é o da *culpa concorrente*. Ou seja, na medida em que se identifique culpa da vítima, o valor poderia ensejar redução proporcional. Neste sentido, são as lições de Washington de Barros Monteiro:

---

<sup>5</sup> ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1965. p. 174.

<sup>6</sup> SCHULZ, Fritz. System der Rechte auf den Eingriffserwerb, em AcP 105 (1909), p. 1.

“se houver concorrência de culpas, do autor do dano e da vítima, a indenização dever ser reduzida.”<sup>7</sup>

Um outro aspecto que pode, de forma igualitária, ser fundamento para a diminuição do valor da condenação, é a aplicação do instituto do *venire contra factum proprium*. Neste sentido, a demora no ajuizamento da ação enseja um comportamento contraditório, o qual pode figurar como argumento que mitigue o valor condenatório.

No entanto, não é este o esteio argumentativo por que se guia a jurisprudência majoritária. Há, na essência, uma *tarifação* do valor das condenações de danos morais, capitaneada pelo STJ. No entanto, este tipo de padronização de valores denota uma falta de critérios objetivos, o quê resulta em maior discricionariedade do juiz, com um entendimento de que o enriquecimento sem causa é parâmetro mitigador. Um exemplo emblemático é o que envolve as várias ações propostas em face do estado de São Paulo, em virtude do Massacre do Carandiru. Nestas ações, algumas partes receberam o equivalente a 8/30 de um salário mínimo, enquanto outras, 500 salários mínimos; além de existirem casos em que nem o direito indenizatório fora reconhecido, sob o pálio de que ensejaria enriquecimento sem causa em função da perda da vida humana dos detentos. Mister se faz esclarecer que todas as ações em virtude deste massacre foram julgadas pela Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre este massacre, a tabela constante do Anexo 1 ilustra a disparidade de valores nas ações de danos morais. Por meio dela é possível verificar que o argumento do enriquecimento sem causa é a mesma face dos dois lados de uma moeda. Por um lado, é usado para mitigar valores e por outro, para “tarifar” as decisões judiciais.

Em suma, não há equidade nestas decisões judiciais.

Como forma de aplicação deste instituto jurídico, busca-se no direito italiano um exemplo a ser seguido, por meio da aplicação da *equidade integrativa*, a qual tem seu fundamento no artigo 1.226 do Código Civil Italiano:

Art. 1226 Valutazione equitativa del danno

Se il danno non può essere provato nel suo preciso ammontare, è liquidato dal giudice con valutazione equitativa (2056 e seguenti).

Art. 1.226 (Justa apreciação do dano) Se o dano não pode ser provado em sua quantidade precisa, ele é rejeitado pelo tribunal com uma justa apreciação. (Tradução)

...

Art. 2056 Valutazione dei danni

<sup>7</sup> BARROS MONTEIRO, Washington. Curso de direito civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 334.

Il risarcimento dovuto al danneggiato si deve determinare secondo le disposizioni degli artt. 1223,1226 e 1227.

Il lucro cessante è valutato dal giudice con equo apprezzamento delle circostanze del caso.

Art. 2.056 Avaliação de danos

I - A compensação devida aos ofendidos devem ser determinados de acordo com o disposto nos artigos . 1223.1226 e 1227 .

II - A perda de lucro é avaliada pelo tribunal no patrimônio das circunstâncias do caso. (tradução)

Desta forma, o patrimônio do ofensor, também, é erigido à condição de um critério objetivo a ser levado em consideração na fase decisória do processo judicial. Sobre este prisma da equidade, manifesta-se a doutrinadora italiana Valentina di Gregório:

“Não se trata de decidir por equidade, conforme autorizado pelo art. 114 do Código de Processo Civil da Itália para alguns casos, mas de liquidação equitativa do dano, considerando os seus aspectos objetivos, a sua gravidade, o prejudicado, **a condição econômica dos envolvidos**, deixando claro que, embora a avaliação seja subjetiva, deve ser pautada **por critérios objetivos**”. (grifos nossos)<sup>8</sup>

Na mesma direção, carrega-se o entendimento do direito português, por meio das lições de Mário Júlio Almeida Costa:

“A indenização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser pautada segundo critérios de equidade, atendendo-se ‘não só a extensão e a gravidade dos danos, mas também ao grau de culpa do agente, **à situação econômica deste e do lesado**, assim como todas as outras circunstâncias que contribuam para uma solução equitativa’”. (grifos nossos)<sup>9</sup>

Destarte, verifica-se que estes extratos de entendimentos de direito alienígena têm o condão de apresentar como o direito pátrio encontra-se em descompasso, ao não considerar o patrimônio do ofensor, nas condenações em epígrafe, com base no argumento do enriquecimento sem causa. De algumas decisões judiciais é possível visualizar que análise deste patrimônio participou da *ratio decidendi*; no entanto, nas mesmas decisões, fica obscuro qual o critério objetivo que o magistrado utilizou para tal desiderato.

Desta forma, verifica-se que no Brasil há a adoção a um sistema tarifado do valor das condenações. Não nos parece razoável este entendimento, pois, como assevera Helena Elias, este sistema tem o condão de conduzir os lesantes a estabelecerem uma relação de custo-

<sup>8</sup> GRIGÓRIO, Valentina di. La valutazione equitativa del danno. Padova: Cedam, 1999, p. 4.

<sup>9</sup> COSTA, Mário Júlio Almeida. Direito das obrigações. Coimbra: Almedina, 2004, p. 554.

benefício entre a lesão e a sua conduta<sup>10</sup>, como no caso das ações que violem o direito à imagem pelos meios de comunicação. Haverá, assim, uma clara opção pela obtenção do *lucro de intervenção*, como será explicado em parágrafo posterior.

Ademais, não considerar o patrimônio do ofensor, sob o pífio argumento de que ensejará enriquecimento sem causa, é dá azo ao aprofundamento do fosso existente entre os sobreintegrados e os subintegrados<sup>11</sup> do sistema judiciário brasileiro, através do estímulo perene à impunidade dos grandes grupos econômicos, conforme as preciosas lições do professor Marcelo da Costa Pinto Neves:

Seria possível afirmar-se que a impunidade sistemática estaria em contradição com o fetichismo legal. Mas essa contradição, numa análise mais cuidadosa, é apenas aparente. Enquanto a inflexibilidade legalista dirige-se primariamente aos subintegrados ("excluídos"), a impunidade está vinculada, em regra, ao mundo de privilégios dos sobreintegrados juridicamente. Pode-se definir um indivíduo ou grupo como sobreintegrado em relação ao direito, na medida em que se apresenta como titular de direitos, poderes e competências juridicamente preestabelecidas, mas não se subordina às disposições prescritivas de deveres e responsabilidades jurídicas. Não há o "absolutamente sobreintegrado". Porém, há indivíduos que se encontram, geralmente, no pólo privilegiado de relações de sobreintegração e subintegração. Daí porque podem orientar suas expectativas e conduzir suas ações contando com a grande probabilidade da sua impunidade.

Os privilégios da impunidade implicam a própria quebra da autonomia/identidade da esfera jurídica por bloqueios políticos particularistas, econômicos e "relacionais". **Não se é condenado, com frequência, porque se tem mais poder político e econômico, ou simplesmente "melhores relações" com os operadores jurídicos. Deixam-se de lado os critérios generalizados de valoração especificamente jurídica, em favor principalmente da prevalência de critérios do "poder" e do "ter".** (grifos nossos)

Depreende-se das lições de Neves<sup>11</sup>, que os grandes conglomerados econômicos têm uma pauta, dentro dos tribunais brasileiros, que os tornam "invisíveis", no problema jurídico apresentado neste trabalho, ao cunho pedagógico que deve emergir das sentenças condenatórias em ações de danos morais:

Tal situação de permissividade jurídica, socialmente intermediada, atinge sistematicamente, com frequência, determinados grupos da sociedade, importando escandalosa violação de "direitos" declarados constitucionalmente (é o caso, por exemplo, da chacina dos chamados

<sup>10</sup> ELIAS, Helena. O dano moral na jurisprudência do STJ. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 131.

<sup>11</sup> NEVES, M. (1994) "Entre Subintegração e Sobreintegração: A Cidadania Inexistente". *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

"meninos de ruas" e dos índios). **De forma mais abrangente, pode-se afirmar: em regra, enquanto as vítimas dos atos impunes são os socialmente mais frágeis, os agentes ou responsáveis são indivíduos e grupos privilegiados, ou aqueles vinculados direta ou indiretamente aos seus interesses.** Daí porque a impunidade sistemática é um fenômeno de discriminação social. (grifos nossos)

Dos ensinamentos do constitucionalista pernambucano<sup>12</sup>, é possível extrair que a, aparente, finalidade de não propiciar um estímulo à “indústria das ações de danos morais” advém de uma “privatização” do sistema judiciário, que não permite que o *quantum debeatur* destas ações seja melhor ajustado de acordo com o patrimônio das partes, sobretudo com o do ofensor (interventor no direito alheio):

**A conexão de legalismo e impunidade impede a estruturação de uma esfera pública de legalidade e, portanto, a realização do Estado de direito. Este exige a concretização de procedimentos democráticos constitucionalmente garantidos que viabilizem uma integração jurídico-politicamente igualitária dos indivíduos e grupos à respectiva sociedade, implicando a desprivatização do Estado e a construção da cidadania.** Não é suficiente a previsão textual de procedimentos típicos do Estado de direito: o judicial, baseado no *due process of law*; o legislativo-parlamentar, construído através da discussão livre entre oposição e situação; o eleitoral, mobilizador das mais diversas forças políticas em luta pelo poder estatal. **É imprescindível que eles não sejam deturpados impunemente no processo de concretização constitucional.** Isso exige condições sociais que possibilitem, de maneira generalizada, a identificação de sentido e o consenso efetivos em torno dos mesmos. (grifos nossos)

Assim, para que exista uma prevalência da equidade, a forma que se apresenta adequada é a mitigação, nas ações judiciais que contenham no pólo passivo as grandes empresas, da utilização do instituto do enriquecimento sem causa, por meio da aplicação de critérios objetivos que pautem a ação jurisdicional, ao cogitar-se da existência do *lucro de intervenção*.

Preliminarmente, cabe conceituar o quê é este instituto jurídico – o *lucro de intervenção* - ainda pouco usado no Brasil. Para tanto, mister se faz os ensinamentos de Sérgio Savi:

---

<sup>12</sup> NEVES, M. (1994) "Entre Subintegração e Sobreintegração: A Cidadania Inexistente". *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

“Lucro da intervenção significa o lucro obtido por aquele que, sem autorização, interfere nos direitos ou bens jurídicos de outra pessoa e que decorre justamente desta intervenção”<sup>13</sup>.

Conceitualmente, também, é pertinente que se delimite as expressões “interventor” e “titular do direito”. De acordo com Francisco Manuel Pereira Coelho<sup>14</sup>, a primeira, como aquele que pratica o ato não tutelado pelo ordenamento jurídico, do qual tem como consequência o *lucro de intervenção*; e a segunda, como o titular de uma posição jurídica de detentor de direito subjetivo protegido por uma disposição legal.

Na jurisprudência nacional, o caso emblemático de aplicação do lucro de intervenção é o de Caetano Veloso vs. Cervejaria Kaiser. Em 1995, Caetano, atendendo a um convite de Jacques Morelebaum, aceitou participar de um evento musical denominado “Heineken Concerts – A Música Brasileira Convida”. No entanto, o músico baiano só aceitou participar, desde que constasse, no contrato celebrado com a promotora do evento, uma cláusula que vedasse, expressamente, a utilização da sua imagem relacionada à imagem do produto, já que jamais aceitou fazer peça publicitária para o setor de bebidas alcoólicas.

Para surpresa de Caetano, a Heineken do Brasil publicou, no jornal a Folha de São Paulo, seis páginas sobre a sua cerveja como patrocinadora do evento e com estampa de uma foto do músico.

Neste caso, além do uso indevido da imagem do músico, a cervejaria lucrou, indevidamente, ao associar a imagem do seu produto ao refinado gosto musical das músicas e dos apreciadores de Caetano Veloso.

Fica claro que houve, neste caso, um enriquecimento sem causa por parte da cervejaria. A personalidade pública de Caetano merece proteção tanto quanto a de ilustres cidadãos desconhecidos.

Para esta finalidade, a alegação de lacuna, na legislação pátria, sobre a viabilidade de aplicação do instituto do *lucro de intervenção* não merece prosperar, pois seria desprezar a função integradora das decisões judiciais. O direito não pode ser somente o que o legislador e o doutrinador diz que é. O direito tem que ser colmatado por estudos que advenham dele próprio e de outras áreas do conhecimento. Assim, a alopoiese é um caminho a ser, constantemente, trilhado pelo jurista.

---

<sup>13</sup> SAVI, Sérgio. Responsabilidade Civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção. São Paulo: Atlas, 2012. p. 7.

<sup>14</sup> PEREIRA COELHO, Francisco Manuel. O enriquecimento e o dano. [1970]. Coimbra: Almedina, 1999. p. 8.

Qual a solução para este lucro? Alguns doutrinadores asseveram que a restituição integral ao titular do direito é a resposta. Outros admitem uma mitigação desta “devolução” quando o interventor esteja de boa-fé. Com base nos ensinamentos de Posner<sup>15</sup>, nos filiamos à primeira corrente. O ilícito não pode ser proteção para quem quer locupletar-se com a própria torpeza. São expoentes desta corrente<sup>16</sup>: Caio Mário da Silva Pereira; Carlos Edson do Rêgo Monteiro Filho; Antônio Jeová Santos; Silvio Rodrigues; Carlos Alberto Bittar; Yussef Said Cahali; Sérgio Severo e Sérgio Cavalieri Filho. Luís Manuel Teles Menezes Leitão é um outro expoente da pertinência da restituição do lucro de intervenção ao titular do direito. Para Menezes Leitão, os requisitos para a restituição, de acordo com a *Teoria da Ilicitude*, são os seguintes: 1) uma intervenção proveniente de uma ação humana sobre um direito alheio; 2) a existência de um ganho para o interventor; 3) um nexo causal entre a intervenção e o ganho; e 4) a ilicitude da intromissão.

Assim, criticamos a inexistência de meios no ordenamento pátrio que **de forma similar** aos *punitive damages* corrija desvios de conduta, não só quando o titular do direito seja uma personalidade pública. Neste sentido, constatamos que o artigo 16 do Código de Defesa do Consumidor não deveria ter sido vetado:

"Art. 16 - Se comprovada a alta periculosidade do produto ou do serviço que provocou o dano, ou grave imprudência, negligência ou imperícia do fornecedor, será devida **multa civil** de até um milhão de vezes o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, ou índice equivalente que venha substituí-lo, **na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor** em juízo, a critério do juiz, de acordo com a gravidade e proporção do dano, **bem como a situação econômica do responsável.**" (grifos nossos)

Nas razões do veto<sup>17</sup>, o Presidente Fernando Collor de Melo alegou que o dispositivo que cria esta multa civil é sempre em valor expressivo, sem que seja definida a destinação e finalidade da mesma. O que se apresenta é um caso clássico de defesa dos interesses dos sobreintegrados<sup>18</sup>, conforme lições preciosas do professor Marcelo Neves *supra*. O dispositivo traz ínsito que a multa será devida, na ação proposta por qualquer dos legitimados

<sup>15</sup> POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law* (1973). 7. ed. Wolters Kluwer Law & Business. New York: Aspen, 2007. p. 206.

<sup>16</sup> MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo. *Elementos da responsabilidade civil por dano moral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 153 – 154.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Razões do Veto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/anterior\\_98/vep664-L8078-90.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/vep664-L8078-90.htm). Acesso em: 27 Set. 2016.

<sup>18</sup> NEVES, M. (1994) "Entre Subintegração e Sobreintegração: A Cidadania Inexistente". *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

à defesa do consumidor. Bastaria uma mera interpretação sistêmica deste artigo 16 com os artigos 81 e 82.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Apesar do *caput* do Art. 81 do Código de Defesa do Consumidor trazer a previsão de defesa individual, não seria em toda sorte de ações do direito consumerista que a multa teria eficácia, mas apenas nas que tivessem como partes, os legitimados para a defesa coletiva do consumidor, tendo em vista que estas apresentam valores de condenação superiores àquelas.

Ademais, ainda nas razões do veto deste artigo 16, aquele Presidente da República alegou que o artigo 12 já disporia de modo cabal sobre a reparação do dano sofrido pelo consumidor. Pelo prisma do axioma de Kelsen – “Se A, então B” -, não merece prosperar as razões deste veto, pois o aludido Art. 12, traz a causa<sup>19</sup> e não a conseqüência necessária pelo cometimento do ilícito civil.

---

<sup>19</sup> Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

O caso do “Ford Pinto”<sup>20</sup> – Grimshaw vs. Ford Motor Co. - é emblemático da necessidade e, concomitante, adequação do instituto jurídico do *lucro de intervenção*, como meio de desconstruir o enriquecimento sem causa. O modelo conhecido com este nome apresentava uma falha de projeto – encoberta pela fabricante -, a qual gerava a explosão do tanque de combustível quando sofresse colisões na sua traseira. Mas qual a razão para que uma grande companhia escondesse tal defeito? A resposta é inconteste no mundo econômico: O LUCRO. A empresa avaliou que o custo de eventuais ações judiciais, mesmo aquelas que provocassem a morte, compensaria não só o dissabor jurídico, mas, sobretudo, a modificação do tanque de combustível.

No Brasil, um caso exemplar é o da atriz Malu Mader. Malu, sempre, recusara convites para posar nua em revistas masculinas. Em função de cena de novela de televisão, seu corpo aparecia desnudo. No entanto, o jornal “Extra” utilizou uma fotografia desta cena e a publicou com o título “Malu nua”<sup>21</sup>. Com tal conduta, auferiu um lucro de três milhões de reais. Em sede de Apelação Cível, o TJRJ considerou adequado que, deste lucro, um milhão fosse destinado à atriz, a título de “punição-intimidativa”, conforme expressado pelo relator. Des. Marcus Tullius Alves.

Até então, verificamos que o *lucro de intervenção* tem que ser retirado do interventor e repassado para o titular do direito. Mas, na jurisprudência brasileira, o que prevalece é o contrário. Há um “mantra” de que o titular do direito é que está a auferir um lucro e enriquecendo-se, caso lhe seja concedida a remuneração pela usurpação, indevida, do seu bem jurídico. Júlio Manuel Vieira Gomes assente que o *princípio da reparação integral* poderia ser mitigado de forma a possibilitar a retirada do *lucro de intervenção* do patrimônio do ofensor<sup>22</sup>:

---

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

<sup>20</sup> Gary T The Myth of the Ford Pinto Case, 73 Rutgers Law Review, p. 1013-1035, 1991.

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível. AP. Cív. Nº 20.737/00. Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves.

<sup>22</sup> VIEIRA GOMES, Júlio Manuel. O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998. p. 736 – 737.

“Repare-se que o nosso sistema jurídico [referindo-se ao Sistema Português] nem sempre impõe a reparação total do dano: o art. 494º do Código Civil permite, como é sabido, que, quando a responsabilidade do agente se funde em mera culpa, a indenização seja “fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação econômica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem. A função preventiva e sancionatória da responsabilidade civil sobrepõe-se de tal forma à idéia de reparação que acaba por exigir-se, aqui, ao lesado inocente que suporte uma parte do dano. **Mas a equidade só funciona para a doutrina dominante num sentido, ou seja, no sentido desfavorável ao lesado; quando o autor do fato ilícito retira de sua conduta um lucro superior ao dano causado, a doutrina claramente dominante nos países do civil law encolhe, resignadamente, os ombros e repete, como se de uma evidência se tratasse, o dogma de que a obrigação de indenizar não pode converter-se numa fonte de enriquecimento para o lesado**”. (grifos nossos)

Este raciocínio do doutrinador lusitano vai ao encontro do brocardo de que *ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza* aliado ao que prescreve, *mutatis mutandis*, o inciso II, Art. 210, Lei Nº 9.279/96, que trata da destinação dos lucros cessantes<sup>23</sup> nas ações de violação ao direito de propriedade industrial. Com isto, verifica-se que é adequado que o lucro de intervenção permaneça com o titular do direito. Com muita propriedade, Pereira Coelho elenca as razões para este desiderato<sup>24</sup>:

“(i) o lucro lhe pertence porque obtido com seus bens; (ii) a iniciativa do interventor não merece a tutela do ordenamento jurídico porque consiste em ingerência indevida em bens alheios; (iii) a imposição da obrigação de restituir o lucro ilicitamente obtido é a única sanção capaz de desestimular o interventor a repetir atos desta natureza; e (iv) a obrigação de restituição do lucro ilicitamente obtido não prejudicará o interventor, já que este somente terá que restituir o “a mais” que está em seu patrimônio, obtido exclusivamente por sua atividade ilícita”.

---

<sup>23</sup> Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido; ou  
 II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou  
 III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

<sup>24</sup> PEREIRA COELHO, Francisco Manuel. O enriquecimento e o dano. [1970]. Coimbra: Almedina, 1999. p. 11 – 12.

Desprezando as diferenças entre os sistemas do *Common Law* e do *Civil Law*, verifica-se a pertinência do que previra os juristas do *American Law Institute*, ao elaborarem o *Third Restatement of the Law*<sup>25</sup>:

“Nos casos de ‘*Restitution for Wrongs*’, os ganhos obtidos por violação de direitos legitimamente protegidos de outrem devem ser restituídos a pessoa que teve os seus direitos violados”.

Admitir-se o contrário, nas palavras de Maria Celina Bondin de Moraes, é cumprir o que prevê uma expressão popular: “é cada um por si e Deus por todos”<sup>26</sup>.

Depreende-se dos ensinamentos de Bondin de Moraes que o *lucro de intervenção* tem que ser restituído ao titular do direito, como por exemplo em casos como o do Caetano Veloso e da Malu Mader, em que surge a necessidade de quantificação deste dano na fase executória do processo judicial. Conforme se verificará nos capítulos posteriores, através de um diálogo das fontes do direito com a contabilidade, por meio da técnica contábil da Análise das Demonstrações Financeiras, é possível perquirir o valor adequado deste lucro no caso concreto. Ademais, todos os tribunais do país são dotados de contadores do juízo, os quais podem dar maior confiabilidade aos dados extraídos destas demonstrações.

---

<sup>25</sup> The American Law Institute – Restatement of the Law: Restitution and Unjust Enrichment (Third), tentative draft N° 4, April 8, 2005, p. 37. O princípio consta da nota introdutória ao capítulo quinto, “Restitution for Wrongs” e tem a seguinte redação no idioma original: “gains realized in violation of another’s legally protect rights must be given up to the person whose rights have been violated”.

<sup>26</sup> BONDIN DE MORAES, Maria Celina. O princípio da solidariedade. Disponível em [HTTP://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf](http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf). Consulta realizada em: 09/set./2016.

## CAPÍTULO 4 – A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ

No exercício financeiro de 2015, segundo o site de investimentos Economatica, as 10 maiores companhias listadas na Bolsa de Valores do Brasil eram aquelas listadas no Anexo 2. Sobre elas, foi realizada a pesquisa jurídica em epígrafe, quando as mesmas encontravam-se no pólo passivo das ações de danos morais.

Em pesquisa ao site do Superior Tribunal de Justiça é possível constatar que existem 314 Acórdãos para as seguintes expressões: “dano moral” e “enriquecimento sem causa”. Destes, nem todas as empresas supracitadas figuravam nos polos da ação.

Como constatamos que existiam poucos acórdãos, a fim de demonstrar o posicionamento do STJ e do STF, passamos a analisar, também, as decisões monocráticas, tendo em vista o grande volume deste tipo de decisão sobre o tema em epígrafe.

Assim, com o fito de delimitar o escopo da pesquisa, **foram analisadas**, aproximadamente, 10 ações, em cada um destes Tribunais, para cada uma das empresas supracitadas. Como resultado, ter-se-á, aproximadamente, 200 decisões analisadas, conforme a Lista de Apêndices. Mister se faz salientar que algumas empresas não possuem decisões judiciais sobre o tema. Assim, a distribuição dos julgados foi **quantificada** conforme a distribuição do Apêndice 1.

Esclarecemos que o banco BTG Pactual figura como parte ou interessado em 7 decisões monocráticas do STJ. No entanto, nenhuma destas aborda os institutos jurídicos do dano moral e do enriquecimento sem causa. Bem como, que o grupo BB Seguridade não possui nenhuma decisão, no STJ, com estes institutos.

A distribuição dos argumentos empregados como *ratio decidendi*, no STJ e no STF, nas ações de danos morais, **para mitigar os valores ou desconsiderar a existência deste tipo de dano**, nos julgados analisados, encontram-se, respectivamente, nos gráficos constantes dos Apêndices 16 e 17.

Do primeiro gráfico (Apêndice 16), verifica-se que, no STJ, há uma preferência pela utilização dos seguintes argumentos: não revolver o conjunto fático-probatório<sup>1</sup> – Súmula 7 – (44%), em sede de Resp; a aplicação do “dano moral tarifado” – atribuição de valores às várias lesões extrapatrimoniais – (36%); e a manutenção da decisão do Tribunal *a quo* (13%), a fim de evitar o enriquecimento sem causa do lesado.

---

<sup>1</sup> Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Dos julgados analisados neste Tribunal Superior, fica evidenciado o pouco valor que o instituto jurídico do *lucro de intervenção* tem para a formação da *razão de decidir*. O STJ considera que, em ações de danos morais, o patrimônio do ofensor é um critério objetivo a ser mensurado pelo julgador. No entanto, não se depreende que o mesmo é cotejado para a formação da fase decisória do processo.

No que concerne às decisões judiciais analisadas no Supremo Tribunal Federal, depreende-se que há uma prevalência de decisões que negam provimento a Recursos Extraordinários e a seus Agravos. Das empresas *supra*, verifica-se que o banco BTG Pactual, o grupo JBS e a BB Seguridade não possuem nenhuma decisão judicial, no STF, que contemple os institutos jurídicos do “dano moral” e do “enriquecimento sem causa”. O grupo CIELO possui, apenas, o AI 755.448-SP que trata de dano moral, mas apenas de modo reflexo; já que a questão de fundo é de direito internacional privado.

No segundo gráfico (Apêndice 16), é possível constatar que o Supremo utiliza-se, em sua maioria, de argumentos processuais para negar provimento na seara das ações de danos morais.

Na dianteira desta postura, encontra-se a Súmula 279 (45%). Tal qual o STJ, há uma predileção em usar um verbete sumular como sustentáculo argumentativo para não se analisar a questão de fundo, sob o pálio de não ser obrigado a, em sede de Recurso Extraordinário, revolver o conjunto fático-probatório<sup>2</sup>. Não se defende que o Pretório Excelso seja transformado em uma Corte de Revisão. Contudo, dos julgados analisados verifica-se uma predileção em manter o *status quo* das decisões de 1º e 2º grau que abusam do pífio argumento do enriquecimento sem causa para macular o direito já, em muito, vilipendiado pelas companhias em comento.

Em uma segunda colocação, mas não menos importante, o STF aplica a Súmula 287 (24%) alegando que as partes fundamentam deficientemente<sup>3</sup> os Agravos e os próprios RE's. Contrariando este entendimento, verifica-se que das ações analisadas, constata-se uma fundamentação solidamente construída; a ponto de algumas serem utilizadas como parte da *ratio decidendi* dos Tribunais *a quo*.

---

<sup>2</sup> Súmula 279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

<sup>3</sup> Súmula 287 - Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Na terceira posição, o STF maneja a *ofensa reflexa* à Carta Magna (17%) para manter decisões judiciais, em ações de danos morais, que mitigam valores de condenação. O Supremo, em muitos destes julgados, assenta que o dano moral é vedado pela Carta da República e tem como conseqüência a respectiva indenização<sup>4</sup>, conforme se extrai da determinação contida em seu artigo 5º, V. No entanto, de seus julgados, extrai-se que por não existir na Constituição Federal previsão expressa de quantificação deste dano, as causas que versem sobre o mesmo, apenas, atingem-na de forma indireta. O quê pretende o Supremo? Que o constituinte originário debruçasse-se sobre este aspecto do *Codex* Civilista, parece-nos a resposta adequada.

Destarte, o dano moral encontra guarida segura para continuar a ser usado como ferramenta de aumento de lucros de grandes companhias e diminuição de direitos de cidadãos comuns, conforme será demonstrado no capítulo subsequente. Novamente, as lições de Marcelo Neves mostra-nos por onde anda o direito brasileiro: “sobreintegra uns e subintegra outros”<sup>5</sup>, de acordo com patrimônio possuído.

---

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

<sup>5</sup> NEVES, M. (1994) "Entre Subintegração e Sobreintegração: A Cidadania Inexistente". *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

## CAPÍTULO 5 – ANÁLISE PATRIMONIAL

O escopo deste capítulo dirige-se para uma proposta de *diálogo das fontes* de forma a proporcionar uma comunhão do direito com a contabilidade. Com isto, demonstrar-se-á o quanto não pode prosperar o argumento do enriquecimento sem causa, com o fito de mitigar valores em ações de danos morais, quando o réu for uma das sociedades comerciais analisadas. Para este desiderato, será empregada uma das técnicas que dá sustentação para ciência contábil: a Análise das Demonstrações Financeiras.

Desta técnica, foi aplicado o processo da Análise de Estrutura, a qual busca comparar itens homogêneos extraídos destas demonstrações, ou seja, compara-se as partes com o todo de um grupo contábil e obtêm-se índices extraídos da divisão entre os valores das partes pelos totais de mesma natureza<sup>1</sup>, conforme os ensinamentos do professor Ed Luiz Ferrari.

Esta técnica consiste na aplicação de determinados índices sobre as várias contas contábeis que compõem as demonstrações financeiras de uma entidade, a fim de que se possa obter, comparar e interpretar estas demonstrações com o objetivo de diagnosticar a situação econômica, financeira e patrimonial da sociedade comercial<sup>1</sup>, de acordo com Ferrari. Logo, o analista conseguirá, desta forma, avaliar a estrutura de composição de itens componentes do patrimônio da entidade e sua evolução no tempo<sup>2</sup>, conforme as lições de Iudicibus.

Da tabela constante do Apêndice 18, foram extraídos os valores das contas de acordo com as respectivas demonstrações, as quais têm suas definições a seguir:

- 1) Capital Social: representam uma espécie de investimento dos acionistas, de acordo com Iudicibus<sup>2</sup>;
- 2) Balanço Patrimonial: demonstração financeira que apresenta uma posição estática da sociedade em determinada data, conforme Iudicibus (2010, p. 02);
- 3) Lucro Líquido: é “a sobra do que pertence aos proprietários”, também chamado de “lucro dos acionistas”<sup>2</sup>;
- 4) Demonstração do Resultado do Exercício: é uma demonstração que apresenta o resultado financeiro do exercício social, seja ele lucro ou prejuízo; e
- 5) Provisão ou Contingência para as ações judiciais cíveis e Pagamento das Provisões/Contingências para as ações cíveis: são recursos que são separados para o

---

<sup>1</sup> FERRARI, Ed Luiz. Análise das demonstrações contábeis. Niterói, RJ: Impetus, 2014. p. 65 – 70.

<sup>2</sup> IUDICIBUS, S., Análise de Balanços. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2008. p. 26 – 87.

atendimento de Contingências, por prudência, quando existam incertezas, monetariamente, quantificáveis que pode ocorrer no futuro. Neste sentido é a definição dada pelo item 10 da Deliberação CVM Nº 594/09:

Provisão é um passivo de prazo ou de valor incertos.

Passivo é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos.

6) Notas Explicativas: são evidenciações que integram as Demonstrações Financeiras com o fito de auxiliar o usuário das mesmas no entendimento de como está as finanças da sociedade, de acordo com Iudicibus (2008, p. 53). Tal qual previsto no Art. 176, § 4º, da Lei das Sociedades Anônimas<sup>3</sup>, estas Notas complementam as Demonstrações em comento através do esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Preliminarmente, mister se faz deixar bem vincado que as provisões e os pagamentos referem-se às ações cíveis (foram excluídas as tributárias e trabalhistas).

Ao analisar as Notas Explicativas das Demonstrações Financeiras destas sociedades, é possível constatar que há uma pouca relevância das ações de danos morais, no bojo das cíveis. Concluimos que esta postura decorre de um afinamento dos grandes conglomerados econômicos com o entendimento que reverbera dos Tribunais, notadamente do STJ e STF. Ousamos afirmar que há uma quase sinergia jurídica, sob o pálio de não estimular a indústria das ações de danos morais em função de valores que possam, mesmo que indiretamente, refletir uma postura que advém de admitir os *punitive damages*.

O capital social é apresentado para uma demonstração do valor das ações que constituem estas sociedades anônimas, ou seja, do valor do seu patrimônio próprio e, por conseguinte, da sua riqueza. No mesmo sentido, o Lucro Líquido refere-se àquele obtido no exercício financeiro de 2015, após as provisões e destinações que são previstas na Lei das Sociedades Anônimas. Estas duas contas apresentam o valor da riqueza própria destas sociedades.

---

<sup>3</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

...

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Do cotejo entre os valores provisionados para as ações judiciais com o capital social, verifica-se que os valores destas provisões não são muito relevantes. Esta conclusão torna-se mais sólida ao comparar-se o valor de pagamento das condenações.

A conclusão que emerge é que do valor que é provisionado, uma parcela pequena é usada para pagar as eventuais condenações.

Neste sentido, empregar-se-á, no Apêndice 18, os seguintes índices:

- 1) Análise 1 – comparação entre os valores gastos com condenações em ações cíveis/danos morais com aqueles constantes da conta contábil Capital Social;
- 2) Análise 2 – comparação entre os valores gastos com condenações em ações cíveis/danos morais com aqueles constantes da conta contábil do Lucro Líquido; e
- 3) Análise 3 – comparação entre os valores gastos com condenações em ações cíveis/danos morais com aqueles constantes da conta contábil da Provisão para estas condenações.

Da Análise 1 (Apêndice 19), verifica-se que os valores pagos nestas ações judiciais apresentam percentuais pífios – entre 0,0002% e 5% - em relação à conta contábil que representa a maior parte da riqueza – Capital Social. No mesmo sentido, a Análise 2 (Apêndice 20) traz ao lume percentuais que refletem, no exercício financeiro de 2015, um comprometimento do lucro obtido, com exceção do Banco do Brasil, do BTG Pactual e da Telefônica Vivo, muito pequeno com as condenações em ações cíveis/danos morais. Da Análise 3 (Apêndice 21), com exceção da AmBev, a conclusão é na mesma direção: não há afetação substancial do patrimônio destas empresas. Então, persiste a dúvida: como se falar em enriquecimento sem causa, para se mitigar valores de condenação em ações de danos morais, sem afetar o patrimônio?

Chamamos a atenção para a forma como estas sociedades comerciais desprezam os julgados em epígrafe. Uma comprovação da simbiose entre o raciocínio dos analistas jurídicos destas sociedades e julgadores depreende-se da seguinte Nota Explicativa do grupo JBS:

#### **Processos cíveis**

...

**b. Indenização pelo uso da marca:** Ainda decorrente do entrave em Araputanga/MT, a Vendedora distribuiu, na Comarca de Araputanga/MT, Ação de Indenização por uso indevido de marca registrada, sob a premissa da Friboi Ltda. estar utilizando a marca Frigoara sem a sua autorização. O valor exorbitante atribuído à causa deriva de um laudo de avaliação obtido pelo Frigorífico Araputanga S.A. que avalia a marca em R\$315.000, exigindo indenização por danos morais de R\$100.000 e ressarcimento no importe de R\$26.938. Em defesa, a JBS preliminarmente alegou litispendência e continência, tendo em vista que os pedidos estão

relacionados com o processo principal. No mérito, demonstrou que a marca foi utilizada somente por determinado período, com autorização contratual e atendendo pedido do Frigoara que necessitava comprovar à SUDAM que os investimentos estavam sendo devidamente utilizados e para conseguir a obtenção da Anuência ou do Certificado de Empreendimento Implantado. Ainda em defesa, fora aduzido que, caso seja devido algum tipo de indenização, esta seria dimensionada com relação ao percentual de venda de produtos da marca, conforme disciplina o artigo 208 da Lei de Propriedade Industrial<sup>4</sup>. **Quase a totalidade dos produtos fabricados era comercializada com a marca Friboi, já com a marca Frigoara era produzida somente carne moída em ínfima quantidade. Posto isto, a JBS entende que o risco econômico é baixo, razão pela qual provisionou o valor de R\$600 em 31 de março de 2016.**

**c. Outros processos cíveis: Em 31 de março de 2016, a JBS era parte em 758 ações de natureza cível. Na avaliação da Administração e dos seus assessores jurídicos, a expectativa de perda é de R\$10.109 sendo que o montante está provisionado.** (grifos nossos)

Mister se faz salientar que os valores estão em milhares de reais. Assim, verifica-se que para uma ação cujo o valor da causa, relativo a compensação a título de danos morais pelo uso indevido da marca, fora atribuído o valor de R\$ 100 MILHÕES, o grupo JBS provisionou, especificamente, R\$ 600.000,00. Para outros processos cíveis, em que o grupo JBS é parte - 758 ações -, somente fora provisionado o valor de R\$ 10 MILHÕES.

Qual a razão para tanta certeza em que os valores das condenações serão destas pífias magnitudes?

A resposta que emerge dos julgados analisados nos apêndices 2 a 15 leva a crer que os Tribunais brasileiros têm uma probabilidade muito grande de utilizar o instituto jurídico do enriquecimento sem causa para mitigar valores de condenações em ações de dano moral, **sem perquirir sobre o patrimônio da parte ré, quando esta é um grande conglomerado econômico, como os supracitados.**

Ademais, a Lei Nº 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas – municiou estas companhias do instituto da reversão das Reservas para Contingências, conforme a inteligência que exsurge do seu Art. 195, caput e parágrafos, *in verbis*:

Reservas para Contingências

Art. 195. A assembléia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de **perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.**

---

<sup>4</sup> Art. 208. A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º **A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.** (grifos nossos)

Este instrumento de “guarda” de recursos para cobrir despesas futuras e, ainda incertas, deve ser reconhecido, de acordo com o item 14 da Deliberação Nº 594/09, da Comissão de Valores Mobiliários, quando ocorrem as seguintes situações:

- a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado;
  - b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e
  - c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação.
- Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.

As Reservas de Contingências prevista neste diploma legal traz ao lume da questão ora discutida sobre *a invalidade do argumento do enriquecimento sem causa nas ações de danos morais* o fato de que com a reversão da mesma deixam de existir mitigações ao patrimônio, conforme as lições do professor Iudicibus (2010, p. 352):

“O objetivo da constituição dessa reserva é segregar uma parcela de lucros, inclusive com a finalidade de não distribuí-la como dividendo, correspondente a prováveis perdas extraordinárias futuras, que acarretarão diminuição dos lucros (ou até o surgimento de prejuízos) em exercícios futuros. Dessa forma, com sua constituição, está-se fortalecendo a posição da Sociedade para fazer frente à situação prevista.

**No exercício em que ocorrer tal perda efetivamente – quando o lucro será, portanto, menor -, efetua-se a reversão da Reserva para Contingências anteriormente constituída para a conta Lucros Acumulados.** Como se verifica, essa prática visa equalizar a distribuição de dividendos intertemporalmente, quando se prevêem significativas baixas (ou eventualmente prejuízos) no lucro líquido, oriundas de fatos extraordinários por ocorrer”. (grifos nossos)

No que concerne à reversão destes valores, o item 84, d, da Deliberação CVM Nº 594/09 traz a obrigação de divulgar:

- Item 84. Para cada classe de provisão, a entidade deve divulgar:
- a) o valor contábil no início e no fim do período;
  - b) provisões adicionais feitas no período, incluindo aumento nas provisões existentes;
  - c) valores utilizados (ou seja, incorridos e baixados contra a provisão)

- durante o período;
- d) valores não utilizados revertidos durante o período; e
- e) o aumento durante o período no valor descontado a valor presente proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto.

Verifica-se assim uma perfeita simetria desta Deliberação com o Art. 195, caput, §<sup>s</sup> 1º e 2º, da Lei Nº 6.404/76<sup>5</sup>.

A Lei das SA<sup>'s</sup>, no Art. 176, § 5º, IV<sup>6</sup>, a, prevê, também, que as Notas Explicativas deverão indicar os principais critérios de constituição das provisões para riscos e ajustes que atendam a perdas prováveis na realização dos elementos do ativo.

De forma complementar a esta lei, a Deliberação CVM Nº 595/09, item 112, c, estabelece o seguinte:

112. As notas explicativas devem:
- (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

Desta forma, verifica-se que mais diminutos ficarão eventuais abalos ao patrimônio das sociedades comerciais em comento, pois as provisões não utilizadas para pagamento de eventuais valores de condenação, quando não usadas, serão revertidas para o lucro da empresa, no exercício social em que o processo encerrar-se.

---

<sup>5</sup> Art. 195. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

<sup>6</sup> § 5º As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

IV – indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

## CONCLUSÃO

Por meio de uma análise perfunctória da Constituição Federal de 1988, especificamente do seu Art. 3º, I, verifica-se que a sociedade brasileira deverá ser livre, justa e solidária, para que seja dado azo a um dos fundamentos da República<sup>1</sup>. Assim, a sociedade deverá ser livre no trato dos negócios dos indivíduos que a compõem sem perder de vista um imperativo de vedação das condutas ilícitas destes indivíduos, em nome desta liberdade e direcionar-se no sentido da falta de solidariedade nos negócios jurídicos, advindo daí uma obrigação moral de *não fazer aos outros o que não se deseja que seja feito a si próprio*. Estar-se-á, assim, esposando a **Teoria do Conteúdo de Destinação dos Bens**: os bens que advenham dos direitos de personalidade, bem como, dos direitos reais pertencem aos seus proprietários, aos quais é reservado o aproveitamento econômico, ainda que tais direitos sejam imateriais -, conforme as lições de Fernando Noronha<sup>2</sup>.

Conforme exposto neste trabalho, a sentença que verse sobre dano moral tem tríplice função – *reparadora, punitiva e dissuasória*. O vértice dissuasório pressupõe um ensinamento à parte ofensora de que não vale a pena lesar o direito de outrem. Neste sentido, como desestimular o ofensor com penas que culminem, na esfera cível, valores tão baixos quanto aqueles que são praticados pela jurisprudência brasileira? Além deste imperativo que deve emergir destas sentenças, a sociedade precisa acreditar que as lesões não ficarão indenidas de punição.

Desta forma, nos alinhamos aos ensinamentos de Clayton Reis:

“O sentido didático existente no dever de indenizar repousa, igualmente, na idéia da construção do homem moral, que seja capaz de entender através do recurso da obrigatoriedade da reparação, a função apaziguadora na ordem social. Afinal, seria impossível imaginar que uma pessoa fosse continuamente obrigada a indenizar prejuízos causados a terceiros, em virtude da prática incessante de atos ilícitos, e não adotasse posturas preventivas e responsáveis no sentido de evitar a perda contínua de seus

---

<sup>1</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

<sup>2</sup> NORONHA, Fernando. Enriquecimento sem causa. Revista de Direito Civil, Agrário e Empresarial, v. 15, nº 56, p. 51-78, abr./jun. 1991.

valores patrimoniais, bem como os abalos psicológicos decorrentes desses fatos.”<sup>3</sup>

E aos de Carlos Alberto Bittar:

**“Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão do patrimônio do lesante”**.<sup>4</sup> (grifos nossos)

Verifica-se, assim, que o argumento do enriquecimento sem causa pode ser uma falácia muito bem engendrada, cujas finalidades são, concomitantemente, não assegurar o direito dos *subintegrados* a uma compensação justa pela lesão sofrida, na esfera de direito extrapatrimonial, e perpetuar um modelo que assegure aos *sobreintegrados* um parâmetro para a perpetuação de suas riquezas, mesmo que advindas de práticas desconformes ao direito, em nome do *lucro de intervenção*.

O quê se advoga é que a dissuasão ao *animus delinquendi* passa, necessariamente, por um *quantum debeat* que incuta nas condutas dos grandes conglomerados econômicos uma idéia de respeito à outra parte das relações jurídicas (sobretudo quando esta relação estiver baseada no direito do consumidor). Para tal desiderato, o juiz deverá pautar-se pela análise de critérios objetivos que verifiquem o patrimônio do ofensor. Um bom exemplo de critério objetivo será a utilização da técnica contábil da “Análise das Demonstrações Financeiras”, a qual poderá ser apresentada nos autos por meio do *contador do juízo*, conforme demonstrado no capítulo referente à análise patrimonial.

Na Introdução deste trabalho, suscitamos os seguintes questionamentos:

- 1) Como quantificar um valor moral?;
- 2) Como fica o homem simples que tem sua honra atingida pelos grandes conglomerados econômicos, quando da sentença emerge o argumento de que a sua honra tem um preço irrisório ou “tabelado” em face do argumento do enriquecimento sem causa?;

<sup>3</sup> REIS, Clayton. Os novos rumos da indenização do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 167.

<sup>4</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 233.

- 3) E este mesmo cidadão brasileiro deve responder pela famosa indústria das ações de dano moral?;
- 4) Ou pelo possível aumento da demanda pela prestação jurisdicional em virtude de um cotejo equilibrado entre os patrimônios das partes envolvidas?

Extraímos da farta pesquisa jurídica que o valor moral é aquele que tem uma ligação com a “alma” do indivíduo. Logo, a sua quantificação não pode ser obtida, em uma eventual ação judicial, de uma forma em que o julgador não pautar sua *ratio decidendi* por critérios objetivos. Julgar ao sabor das velas da jurisprudência é navegar por um mar tormentoso e sem bússola.

Não nos parece razoável que as diferenças entre os sistemas jurídicos do *Common Law* e o do *Civil Law* sejam panos de fundo para a não concessão de valores que advenham de uma aplicação da equidade. Assim, é que os *punitive damages* têm que começar a ser observados como um norte a ser seguido pela nau do direito brasileiro. *Mutatis mutandis* uma boa medida para este objetivo é o que estabelece a Lei dos Direitos Autorais<sup>5</sup>, em seu Art. 103, caput e em seu parágrafo. Desta forma, ou pauta-se desta forma ou retira-se a função pedagógica das sentenças condenatórias das ações de danos morais.

Outro prisma, é o do *lucro de intervenção*. A exemplificação é farta de que as grandes sociedades comerciais estão a locupletar-se em valores aos milhares ou aos milhões de reais com a inércia dos tribunais. Por outro lado, os consumidores de seus produtos e serviços, que têm a sua honra lesionada, não obtêm do Poder Judiciário a compensação advinda de um juízo objetivo de equidade pela análise dos patrimônios envolvidos.

Entendemos a limitação técnica dos julgadores. O curso de direito avança de forma incipiente sobre a análise econômica e financeira das relações jurídicas. No entanto, no seio do Poder Judiciário existem órgãos técnicos – Contadorias Judiciais - que podem municiar os magistrados da técnica da Análise das Demonstrações Financeiras, para que a equidade venha a emergir, por meio de um critério objetivo advindo da ciência contábil.

---

<sup>5</sup> Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Aos contestadores desta posição mais proativa dos juízes<sup>6</sup>, é recomendável um estudo sobre o Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece, no Art. 373, § 1º, que o juiz pode inverter o ônus probatório em situações peculiares. Indo ao encontro desta posição, o Art. 370, *caput* estabelece que o juiz pode produzir provas de ofício.

Do conceito de *lesão à alma*, emerge um dever de compesar em valores monetários. Assim, o rol exemplificativo de tipos de danos morais tem o condão de permitir uma análise de acordo com cada caso concreto. Desta forma, não mais se cogita no direito pátrio uma postura de negação do dano moral, tal qual outrora era concebida pelos *negativistas*.

Com a prevalência da posição dos *positivistas*, adveio a aceitação e posterior dever de reparar o dano extrapatrimonial. Nesta seara, a necessidade de um nexo causal que ligasse a conduta à lesão é uma boa medida para prevenir de ações, meramente, ambiciosas, as quais dão azo à “indústria do dano moral”. Em outro sentir, com um valor de pedido razoável e equânime – calcado em critérios objetivos – não há razão para que as mitigações ocorram, com des zelo pela análise do *lucro de intervenção*.

Este *lucro* advém de um entendimento simbiótico entre os analistas jurídicos dos grandes conglomerados e a forma que os Tribunais, analisados neste trabalho, buscam reduzir valores de condenação com base no instituto jurídico do *enriquecimento sem causa*. Emergem destas decisões judiciais que o Poder Judiciário permite um aumento do fosso existente entre os *sobreintegrados* e os *subintegrados*, quando nos pólos da ação encontra-se uma pessoa física *versus* uma jurídica.

Com esta postura, o Poder Judiciário estimula que as empresas analisadas, nas ações de danos morais, beneficiem-se da própria torpeza, pois ao prevalecer um entendimento de aplicação das Súmulas 7 e 279, respectivamente, o STJ e o STF não enfrentam a questão de forma a dar um norte seguro para os outros tribunais do país.

Não se estar a querer que estas Cortes sejam transformadas em *tribunais de revisão*, mas a assegurar uma maior aplicação da equidade *supra*. Neste sentido, a Suprema Corte dos

---

<sup>6</sup> Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

...

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Estados Unidos da América tem orientado aos tribunais que revisará as decisões judiciais, cujos tribunais de segundo grau não orientarem, de forma objetiva, aos tribunais locais, sobre a aferição por meio de critérios objetivos para a mensuração do valor condenatório nas ações de danos morais.

No Brasil, tanto o STF quanto o STJ já deveriam ter sumulado a questão de forma clara e objetiva sobre os critérios em comento.

Sobre a objetividade da técnica empregada neste trabalho – Análise das Demonstrações Financeiras -, verifica-se pelos doutrinadores da área contábil que esta análise pode ser muito mais profunda do que aqui foi empregada. Há toda uma gama de índices, que não são *numerus clausus*, os quais podem ampliar ainda mais a constatação sobre o patrimônio das sociedades comerciais envolvidas.

Neste sentido, a incursão sobre a análise das Reservas de Contingências – a provisão e a reversão<sup>7</sup> -, prevista no Art. 195 da Lei das Sociedades Anônimas, é um fator que demonstra, cabalmente, que não há enriquecimento sem causa dos consumidores/autores nas ações de danos morais, quando no pólo passivo da ação, estejam as 10 maiores empresas pesquisadas. Pelos valores de provisão, de reversão e de efetivo pagamento pelas condenações em ações cíveis/danos morais, o que se constata é que mesmo com alguns valores de pagamento elevados (como Banco do Brasil, BTG Pactual e da Telefônica Vivo) o *lucro de intervenção* ainda beneficia as sociedades comerciais e não tem o condão de atingir-lhes ao patrimônio de forma a ensejar enriquecimento sem causa da parte contrária na ação judicial.

Novamente, é oportuno salientar que não se advoga no sentido de estímulo à concessão de valores absurdos ou fora de uma realidade fática (com o fim de aproximação com aqueles praticados em regimes jurídicos do *Commonn Law*); ou, como prefere a jurisprudência brasileira, “ensejadores de enriquecimento sem causa ou estimuladores da ‘indústria do dano moral’”. O que se advoga é a aplicação dos critérios objetivos acima expostos para uma condenação ou uma absolvição que coteje, realmente, o patrimônio das partes envolvidas.

Por todo o exposto, assim, constatamos que o enriquecimento sem causa não é um argumento confiável para mitigar valores de condenações em ações de danos morais, quando

---

<sup>7</sup> Art. 195. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

no pólo passivo destas ações estão as grandes sociedades empresárias. Isto decorre do descumprimento da função pedagógica que deve emergir das sentenças destas ações e da falta de análise, permeada por critérios objetivos, do patrimônio dos envolvidos na ação.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ALMEIDA, Francisco de Paula Lacerda. **Obrigações**. 2. ed. São Paulo: RT, 1916.
- ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Jurídica e Universitária, 1965.
- \_\_\_\_\_. **Do enriquecimento sem causa**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 259, p. 3-36, maio/1975.
- ALVIM, Arruda. **Código de Processo Civil Comentado**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. II, p. 147.
- AMORIM, U. (2015). **Arbitramento do dano moral como forma de coisificação do sujeito**. Curitiba : Direito & Justiça: aspectos atuais e problemáticos. Tomo III, direito privado, Juruá, v.3, p. 147-161. 2015.
- ASSIS, Carlos Augusto de. **A pessoa jurídica e o dano moral**. FMU – Direito 5.
- BARROS MONTEIRO, Washington. **Curso de direito civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1956. vol. 1, 4 e 5.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BONDIN DE MORAES, Maria Celina. **O princípio da solidariedade**. Disponível em [HTTP://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf](http://www.idcivil.com.br/pdf/biblioteca9.pdf). consulta realizada em: 09/set./2016.
- BRAGA, N. (2015). **A análise do discurso da dignidade da pessoa humana e do dano moral no Superior Tribunal de Justiça: os ditos e os não-ditos sobre a ditadura civil-militar**. Direito & Justiça : aspectos atuais e problemáticos. Tomo I, direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Curitiba : Juruá, 2015, p. 15-33.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira)
- \_\_\_\_\_. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Lei das Sociedades Anônimas**.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo civil**.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei de Direitos Autorais**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973. **Lei de Direitos Autorais**. Regula os direitos autorais e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996. **Lei da Propriedade Industrial**. Regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 8 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 37**. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. ... em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. ... em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 387**. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. ... em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. ... em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 491**. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. ... em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. ... em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 287**. In: \_\_\_\_\_. Súmulas. ... em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp> >

\_\_\_\_\_. Comissão de Valores Mobiliários. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 25 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. **Deliberação** n. 594, de 15 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_. Comissão de Valores Mobiliários. Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 26 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que trata de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. **Deliberação** n. 595, de 15 de setembro de 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 5ª Turma Cível. Apelação Cível em que se discute a possibilidade de um deputado federal cometer crime contra a honra contra terceiros. Acórdão n. 2015.01.1.145482-3. Jean Wyllis e Beatriz Kicis Torrents de Sordi. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. DJe 04 out. 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível em que se discute a possibilidade da ocorrência de danos morais contra pessoas jurídicas. Acórdão n. 164.750.21.12.1993.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 7ª Câmara Cível. Apelação Cível em que se discute a possibilidade da ocorrência de danos morais em virtude de solicitação de reconhecimento de paternidade sem fundamento. Acórdão n. 252.862. Relator: Desembargador Souza Lima, DJ 22/05/1996.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 4ª Grupo de Câmaras Cível. Apelação Cível em que se discute a possibilidade da ocorrência de danos morais em razão de negativa em submeter-se a exame de investigação de paternidade. RTTJRS 202/186.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível em que se discute a possibilidade da ocorrência de danos morais em razão de infidelidade conjugal. Acórdão n. 596.241.893. Relator: Desembargador Pila Hofmeister, DJ 27/02/1997.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 9ª Câmara Cível. AP. Cív. Nº 20.737/00. Relator: Desembargador Marcus Tullius Alves.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma Cível. Recurso Especial em que se discute o dever de indenização em função de omissão sobre a real paternidade. Acórdão n. 922.462-SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma Cível. Recurso Especial em que se discute o dever de indenização por dano moral em função da divulgação antecipada do último capítulo de uma novela em cotejo com o dever de informação dos meios de comunicação. Acórdão n. 23.746-8/SP. Cassiano Moraes Mendes e Bloch Editores S/A. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJU 02/10/1995.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. Recurso Especial em que se discute o dever de indenização por dano moral em função de ausência denexo causal com da conduta causadora do dano. Acórdão n. 1.596.081-PR. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial em que se discute o dever de indenização por dano moral em função do nexo causal entre a demissão de um servidor público com da conduta causadora do dano. Acórdão n. 1.316.321-SP.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial em que se discute o dever de indenização por dano moral em função do nexo causal em virtude de protesto indevido de título de crédito. Acórdão n. 1.281.587-DF.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial com Agravo em que se discute a inversão do ônus probatório em ações de danos morais. Acórdão n. 613.913-SP.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo Regimental no Recurso Especial com Agravo em que se discute o dever de indenização por dano moral em função de

demonstração pela Administração Pública da culpa exclusiva da vítima. Acórdão n. 847.988-MG.

BREBBIA, Roberto H. **El daño moral**. 2. ed. Rosário: Orbir, 1967.

CAHALI, Y. (2014). **Dano Moral**, Revista dos Tribunais, São Paulo, 4. Ed., ver., atual. Ampl., 2. São Paulo. 2014.

\_\_\_\_\_. **Dano e indenização**. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

CARBONNIER, Jean. **Droit civil**. Paris: PUF, 2. ed, 1957. vol. 1; 7. ed., 1972. vol. 4.

CASTRO, A. (2016). **Violência de gênero e reparação por dano moral na sentença penal**, Boletim IBCCrim, São Paulo, v. 24, n. 280, p. 13-14, mar. 2016.

CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.

CLAYTON, Reis. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Dispõe sobre os Princípios de Contabilidade. Resolução CFC Nº 774, de 29 de dezembro 1993.

COSTA, M. (2016). **Dano moral coletivo nas relações laborais: (de acordo com o Novo Código de Processo Civil)**. 2. Ed. São Paulo. Ltr. 2016

\_\_\_\_\_. Mário Júlio Almeida. **Direito das obrigações**. Coimbra: Almedina, 2004, p. 554.

DE CUPIS, Adriano. **Il danno**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1966.

\_\_\_\_\_. **I diritti della personalità**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1954.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. **A controvérsia teórica sobre a reparabilidade dos danos morais**. Revista de Direito Civil 1/15.

DEMOQUE, René. **Traité des obligations em general**. Paris: Liv. A.-Rousseau, 1924.

ELIAS, Helena. **O dano moral na jurisprudência do STJ**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

FELDER, R. (2014). **Quantificação da reparação por dano moral. Justiça do Trabalho, Brasília**, v. 31, n. 369, p. 101-106, set. 2014.

FERRARI, Ed Luiz. **Análise das demonstrações contábeis**. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

FULGÊNCIO, R. (2014). **As funções da responsabilidade civil por dano moral no direito do consumidor a partir da perspectiva da análise econômica do direito**. Revista da AGU, Brasília, v. 13, n. 40, p. 215-238, abr./jun. 2014.

FUMIGNAN, S. (2015). **Uma nova proposta para a diferenciação entre o dano moral, o dano social e os punitive damages**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 104, n. 958, p. 119-147, ago. 2015.

- GARY, T. **The Myth of the Ford Pinto Case**, 73 Rutgers Law Review, p. 1013-1035, 1991.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forese, 1974.  
\_\_\_\_\_. **Obrigações**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forese, 1998.
- GONÇALVES, Eugênio Celso; Baptista, Antônio Eustáquio. **Contabilidade geral**. 6. ed.– São Paulo: Atlas, 2007.
- GRIGÓRIO, Valentina di. **La valutazione equitativa del danno**. Padova: Cedam, 1999, p. 4.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**, tradução de João Baptista Machado, 6ª ed., Coimbra: Armênio Amado, 1984. MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico (Plano da Existência)**, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.
- KERBER, G. (2015). **Dano moral e sua reparação [recurso eletrônico]: direito comparado: Argentina e Brasil**. *Direito em debate*, São Paulo, v. 24, n. 44, p. 148-167, jul./dez. 2015.
- ITÁLIA. Código de Processo Civil Italiano.  
\_\_\_\_\_. Código Civil Italiano. De 16 de março de 1942.
- IUDÍCIBUS, S. (1996). **Teoria da Contabilidade**. 11. São Paulo. Ed. São Paulo. 2015.  
\_\_\_\_\_. **Análise de Balanços**. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2008.  
\_\_\_\_\_, Martins, Eliseu. Gelbcke, Ernesto Rubens. Santos, Ariosvaldo do. **Manual de Contabilidade Societária**. – São Paulo: Atlas, 2010.
- LEVENHAGEM, A. **Dano Moral típico e dano moral atípico no direito do trabalho**. *Correio Braziliense, Direito & Justiça*, Brasília, p. 1, 01 fev. 2016.
- MARION, José Carlos. **Contabilidade Básica**. – 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARTINS-COSTA, J. **Dano moral à brasileira**. Livro homenagem a Miguel Reale Júnior. Rio de Janeiro : GZ, 2014. p. 289-322.
- MARZOCHI, M. (2015). **Estudo de caso: redes sociais e dano moral**. *Informativo Jurídico Consulex*, Brasília, v. 29, n. 1, p. 4-6, 5 jan., 2015.
- MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. **O enriquecimento sem causa no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2005.
- MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Interpretação e integração dos negócios jurídicos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.  
\_\_\_\_\_. **Teoria geral do negócio jurídico**. São Paulo: Atlas, 1991.
- MONTEIRO FILHO, Carlos Edson do Rêgo. **Elementos da responsabilidade civil por dano moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 153 – 154.
- NANI, Giovanni Ettore. **Enriquecimento sem causa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, M. (1992). "**Da Autopoiese à Alopoiese do direito**", Anuário do Mestrado em direito, Recife, Editora Universitária/UFPE, n° 5, pp. 273-98. 1992.

\_\_\_\_\_. "**Entre Subintegração e Sobreintegração: A Cidadania Inexistente**". *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994.

NORONHA, Fernando. **Enriquecimento sem causa**. *Revista de Direito Civil, Agrário e Empresarial*, v. 15, n° 56, p. 51-78, abr./jun. 1991.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas**. 3. ed. Rio de Janeiro.

PEREIRA COELHO, Francisco Manuel. **O enriquecimento e o dano**. [1970]. Coimbra: Almedina, 1999.

PERU. DECRETO Legislativo n. 295, de 14 de novembro de 1984. Código Civil Peruano.

PONTES DE MIRANDA, Francisco C. **Tratado de direito privado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1958.

POSNER, Richard. **ECONOMIC Analysis of Law (1973)**. 7. ed. New York: Aspen, 2007.

REIS, Clayton. **Os novos rumos da indenização do dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. São Paulo: Lejus, 1997.

SANTOS, I. (2015.) **O dano moral decorrente das relações consumeristas e o condão punitivo das indenizações**. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 85-99, jan./fev., 2015.

SAVI, Sérgio. **Responsabilidade Civil e enriquecimento sem causa: o lucro da intervenção**. São Paulo: Atlas, 2012.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Protección a La persona humana**. *Ajuris* 56/87.

\_\_\_\_\_. **Hacia una nueva sistematización del daño a la persona**. *Revista de Direito Civil* 75/5.

SCHULZ, Fritz. **System der Rechte auf den Eingriffserwerb**, em *AcP* 105 (1909), p. 1.

SILVA, Wilson Melo da. **O dano moral e sua reparação**. Rio de Janeiro: Forense, 1955.

SOUSA, G. (2016). **Dano moral e valor da causa: entre o velho e o novo CPC**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, São Paulo, v. 17, n. 100, p. 149-151, mar./abr. 2016.

VIEIRA GOMES, Júlio Manuel. **O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998.

VON TUHR, Andreas. **Tratado de las obligaciones**. Madrid: Eeus, 1934.

WIKIPEDIA.

[https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista\\_das\\_maiores\\_empresas\\_do\\_Brasil\\_por\\_faturamento](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_das_maiores_empresas_do_Brasil_por_faturamento)>.

Acesso em 07 de jul. 2016.

**ANEXO 1 – Valores de condenação em ações de danos morais relativas ao “Massacre do Carandiru”**

ACÃO	RELATOR	VALOR DA CONDENAÇÃO
REsp 285.684-SP, DJU 17.5.02	Min. Milton Luiz Pereira	8/30 de um salário mínimo
AC 246.297-1/2, de 23.4.96	Des. Corrêa Vianna	12 salários mínimos
AC 17.243-6/00 – de 12/98	Des. Jovino de Sylos	70 salários mínimos
AC 262.804.1/5, de 11.3.97	Des. Cauduro Padin	100 salários mínimos
AC 243.364-1/7, de 9.4.06	Des. Pires de Araújo	100 salários mínimos
AC 224.506-1/7, de 2.5.95	Des. Correia Lima	100 salários mínimos
AC 55.007-5/8, de 10.6.02	Des. Prado Pereira	100 salários mínimos
AC 54.926-5/4, de 14.2.00	Des. Coimbra Schmidt	100 salários mínimos
AC 240.630-1/01, de 16.10.96	Des. José Santana	100 salários mínimos
AC 250.092-1/1, de 20.05.96	Des. Afonso Faro	100 salários mínimos
AC 279.291-2/5, de 15.12.97	Des. Albano Nogueira	100 salários mínimos
AC 25.068, de 04.02.99	Des. William Marinho	100 salários mínimos
EI 085.398-5/7-01, de 15.8.01	Des. Ricardo Lewandowski	100 salários mínimos
AC 103.193-5/9-00, de 22.8.01	Des. Teresa Ramos Marques	100 salários mínimos
AC 272.243-1/2, de 15.9.97	Des. Oliveira Prado	200 salários mínimos
AC 107.164-5/6-00, de 30.8.01	Des. Eduardo Braga	200 salários mínimos
AC 9659-5/0, de 18.3.98	Des. Gonzaga Franceschini	250 salários mínimos
AC 109.373.5/4-00, de 24.9.01	Des. Prado Pereira	300 salários mínimos
AC 21.561-5/1, de 18.6.98	Des. Lineu Peinado	500 salários mínimos

Fonte: CIANCI, Mirna. O valor da reparação moral. 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013. p. 244-245.

**ANEXO 2 – 10 maiores companhias listadas na Bolsa de Valores do Brasil**

Posição	Nome da Empresa	Área de Atuação	Cidade Sede	Faturamento Líquido 2014	Faturamento Líquido 2015
1	<a href="#">Itaú Unibanco</a>	Finanças e Seguros	São Paulo	R\$ 20,24 Bilhões	R\$ 23,35 Bilhões
2	<a href="#">Bradesco</a>	Finanças e Seguros	São Paulo	R\$ 15,08 Bilhões	R\$ 17,18 Bilhões
3	<a href="#">Banco do Brasil</a>	Finanças e Seguros	Brasília	R\$ 11,24 Bilhões	R\$ 14,39 Bilhões
4	<a href="#">Ambev</a>	Alimentos e Bebidas	São Paulo	R\$ 12,06 Bilhões	R\$ 12,42 Bilhões
5	<a href="#">Santander</a>	Finanças e Seguros	São Paulo	R\$ 2,16 Bilhões	R\$ 6,99 Bilhões
6	<a href="#">BTG Pactual</a>	Finanças e Seguros	Rio de Janeiro	R\$ 3,36 Bilhões	R\$ 5,62 Bilhões
7	<a href="#">JBS</a>	Alimentos e Bebidas	São Paulo	R\$ 2,03 Bilhões	R\$ 4,64 Bilhões
8	<a href="#">BB Seguridade</a>	Finanças e Seguros	São Paulo	R\$ 3,45 Bilhões	R\$ 4,20 Bilhões
9	<a href="#">Cielo</a>	Software e Dados	São Paulo	R\$ 3,21 Bilhões	R\$ 3,51 Bilhões
10	<a href="#">Telefônica Vivo</a>	Telecomunicações	São Paulo	R\$ 4,39 Bilhões	R\$ 3,42 Bilhões

Fonte: (WIKIPEDIA, 2016)

**APÊNDICE 1 – Quantidade de julgados, no STF e no STJ, que apresentam os institutos jurídicos do “dano moral” e do “enriquecimento sem causa”**

Posição	Nome da Empresa	Tribunal	Acórdão	Decisão Monocrática
1	Itaú/Unibanco	STJ	-	719
		STF	15	-
2	Bradesco	STJ	-	872
		STF	25	-
3	Banco do Brasil	STJ	-	2.091
		STF	134	-
4	Ambev	STJ	-	14
		STF	-	8
5	Santander	STJ	-	2.204
		STF	109	-
6	BTG Pactual	STJ	-	-
		STF	-	-
7	JBS	STJ	-	1
		STF	-	-
8	BB Seguridade	STJ	-	-
		STF	-	-
9	Cielo	STJ	-	35
		STF	-	1
10	Telefônica Vivo	STJ	-	319
		STF	7	63
TOTAIS	Acórdãos	STJ	-	6.255
	Decisões Monocráticas	STF	290	72

**APÊNDICE 2 – Extrato de julgados do STJ para o Banco Itaú**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STJ	Relator	Principal Argumento
AREsp 826.947-SP	Condenação em danos morais de R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Maria Isabel Gallotti	O valor não provoca enriquecimento sem causa da ré.
AgInt no AREsp 844.757-MG	Condenação em danos morais.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 14.480,00	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Maria Isabel Gallotti	O valor majorado, em sede de decisão de 2ª Instância, está adequado ao caso. O plus seria proporcionar enriquecimento sem causa.
AREsp 841.930-SP	Condenação em danos morais de R\$ 5.450,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	João Otávio de Noronha	Impedimento de rever o conjunto fático probatória – Súmula STJ Nº 7.
AREsp 830.784-SP	Condenação em danos morais de R\$ 5.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Majoração da condenação do Tribunal a quo para R\$ 20.000,00.	Raul Araújo	Admite-se a majoração, em sede de Resp, quando o valor foi irrisório, levando-se em consideração a extensão do dano e o caráter pedagógico da condenação.
AREsp 848.998-RS	Condenação em danos morais de R\$ 3.000,00.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 5.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Moura Ribeiro	Impedimento de rever o conjunto fático probatória – Súmula STJ Nº 7.
AREsp 843.638-MT	Condenação em danos morais em R\$ 12.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Buzzi	Impedimento de rever o conjunto fático probatória – Súmula STJ Nº 7.
AREsp 800.104-RJ	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Raul Araújo	Mantém a condenação do Tribunal pra não ensejar enriquecimento ilícito.
AREsp 604.759-PR	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Raul Araújo	“Dano moral tarifado” para não ensejar enriquecimento

					sem causa.
AREsp 926.740- SP	Condenação em danos morais em R\$ 4.000,00.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 7.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Buzzi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 842.925- SP	Condenação em danos morais em R\$ 5.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Paulo de Tarso Sanseverino	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.

**APÊNDICE 3 – Extrato de julgados do STJ para o Banco Bradesco**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STJ	Relator	Principal Argumento
AREsp 954.607-PR	Condenação em danos morais em R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Aurélio Bellizze	“Dano moral tarifado” para não ensejar enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 07.
AREsp 945.797-RS	Condenação em danos morais em 10 salários mínimos.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Aurélio Bellizze	“Dano moral tarifado” para não ensejar enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 07.
AREsp 810.397-RS	Condenação em danos morais em R\$ 3.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Antônio Carlos Ferreira	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 862.825-PE	Condenação em danos morais em R\$ 20.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Buzzi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 355.218-PR	Condenação em danos morais em R\$ 200.000,00 (* morte).	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	João Otávio de Noronha	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
REsp 1.104.323-MT	Condenação em danos morais.	Majoração da condenação de 1º grau para R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo	Raul Araújo	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.

AREsp 833.620-PR	Condenação em danos morais.	Majoração da condenação de 1º grau para R\$ 15.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo	Luis Felipe Salomão	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 817.208-RJ	Condenação em danos morais a R\$ 3.000,00.	Majoração da condenação de 1º grau para R\$ 5.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo	Paulo de Tarso Sanseverino	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 814.640-RO	Condenação em danos morais a R\$ 2.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo	Marco Buzzi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 816.622-SP	Condenação em danos morais a R\$ 5.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo	Marco Buzzi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.

**APÊNDICE 4 – Extrato de julgados do STJ para o Banco do Brasil**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STJ	Relator	Principal Argumento
AREsp 883.309-RN	Condenação em danos morais a R\$ 1.500,00.	Majoração da condenação de 1º grau para R\$ 8.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Aurélio Bellizze	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 976.872-SP	Condenação em danos morais a R\$ 5.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Paulo de Tarso Sanseverino	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 667.675-MG	Condenação em danos morais a R\$ 7.240,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Buzzi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 923.204-SP	Condenação em danos morais a R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Paulo de Tarso Sanseverino	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 1.412.867-SC	Condenação em danos morais a R\$ 50.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	João Otávio de Noronha	Súmula STJ Nº 7.
AREsp 1.349.037-RS	Condenação em danos morais a R\$ 3.500,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Raul Araújo	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa.
AREsp 1.428.785-SC	Condenação em danos morais a R\$ 8.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	João Otávio de Noronha	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp	Condenação	Manutenção	Manutenção	João Otávio	O valor da

476.858-DF	em danos morais a R\$ 5.000,00.	da condenação de 1º Grau.	da condenação do Tribunal a quo.	de Noronha	condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 1.481.494-SC	Condenação em danos morais a R\$ 35.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Redução da condenação do Tribunal a quo para R\$ 10.000,00.	Paulo de Tarso Sanseverino	O valor da condenação em 2º Grau ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 945.782-SP	Condenação em danos morais a R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo	Paulo de Tarso Sanseverino	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.

### APÊNDICE 5 – Extrato de julgados do STJ para a AmBev

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STJ	Relator	Principal Argumento
AREsp 876.072-RJ	Condenação em danos morais a R\$ 15.000,00.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 50.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Moura Ribeiro	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ N° 7.
AREsp 871.695-RJ	Condenação em danos morais a R\$ 15.000,00.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 50.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Moura Ribeiro	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ N° 7.
AREsp 871.700-RJ	Condenação em danos morais a R\$ 15.000,00.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 50.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Moura Ribeiro	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ N° 7.
AREsp 716.486-RS	Condenação em danos morais a R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Antônio Carlos Ferreira	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ N° 7.
AREsp 1.414.357-PB	Condenação em danos morais a R\$ 20.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Raul Araújo	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ N° 7.
AREsp 1.304.684-MS	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Sidnei Beneti	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ N° 7.

AREsp 1.178.444- RJ	Condenação em danos morais em R\$ 8.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	João Otávio de Noronha	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 1.132.351- SC	Condenação em danos morais em R\$ 8.561,90.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Nancy Andrighi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 906.655-SP	Condenação em danos morais em R\$ 110.137,50.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Redução da condenação do Tribunal a quo para R\$ 20.000,00.	Luis Felipe Salomão	O valor da condenação em 2º Grau ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 1.069.963- AM	Condenação em danos morais em R\$ 20.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	João Otávio de Noronha	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa.

**APÊNDICE 6 – Extrato de julgados do STJ para o Banco Santander**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STJ	Relator	Principal Argumento
EDcl no AgRg no AREsp 672.578-DF	Condenação em danos morais em R\$ 25.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Moura Ribeiro	O valor atende às funções reparatória e punitiva e não gera enriquecimento sem causa.
AREsp 851.033-SP	Condenação em danos morais em R\$ 23.250,00.	Redução da condenação de 1º Grau para R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Og Fernandes	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 576.493-SP	Condenação em danos morais em 50 salários mínimos.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Antônio Carlos Ferreira	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 952.050-RS	Condenação em danos morais em R\$ 3.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Moura Ribeiro	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 957.412-RS	Condenação em danos morais.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 6.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Buzzi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 634.271-DF	Condenação em danos morais em R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Antônio Carlos Ferreira	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.

AREsp 937.339-PE	Condenação em danos morais em R\$ 1.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Majoração da condenação do Tribunal a quo para R\$ 5.000,00.	Raul Araújo	O valor da condenação do Tribunal a quo é irrisório por se tratar de negativação de nome indevida; logo, cabe a revisão do quantum em sede de RESP e dano moral tarifado.
AREsp 893.802-RJ	Condenação em danos morais.	Redução da condenação de 1º Grau para R\$ 6.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	João Otávio de Noronha	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 842.970-SP	Condenação em danos morais em R\$ 20.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	João Otávio de Noronha	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
REsp 1.444.717-SC	Condenação em danos morais em R\$ 100.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Buzzi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa.

**APÊNDICE 7 – Extrato de julgados do STJ para o grupo JBS**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STJ	Relator	Principal Argumento
AREsp 466.257-MG	Condenação em danos morais.	Redução da condenação de 1º Grau para R\$ 50.000,00 para cada um dos agravados (03 – todos da mesma família).	Manutenção da condenação de 1º Grau..	Sidnei Beneti	O valor da condenação em 2º Grau foi considerado irrisório em função do fator morte; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.

### APÊNDICE 8 – Extrato de julgados do STJ para o grupo Cielo

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STJ	Relator	Principal Argumento
AREsp 543.278-PR	Condenação em danos morais.	Redução da condenação de 1º Grau para R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Raul Araújo	O valor da condenação em 2º Grau não foi considerado irrisório; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 717.437-SP	Ocorrência de danos morais não configurada.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação de 1º Grau..	Marco Aurélio Bellizze	Sucumbência recíproca e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 472.639-SP	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Sidnei Beneti	Mero dissabor não gera dano moral e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 1.391.640-RS	Não considerou a existência de danos morais.	Condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Nancy Andrighi	Súmula STF Nº 283.
AREsp 349.551-SC	Não considerou a existência de danos morais, mas mero dissabor.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação de 1º Grau..	Ricardo Villas Boas Cueva	Súmula STJ Nº 7.
AREsp 266.460-MS	Não considerou a existência de danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação de 1º Grau..	Sidnei Beneti	Súmula STJ Nº 7.
AREsp 43.739-SP	Não considerou a existência de danos morais, mas mero dissabor.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação de 1º Grau..	Antônio Carlos Ferreira	Súmula STJ Nº 7.
AREsp 26.911-RO	Condenação em danos morais em 40 salários mínimos.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação de 1º Grau..	Ricardo Villas Boas Cueva	RE intempestivo.

AREsp 1.376.840- SP	Condenação em danos morais em R\$ 8.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da condenação de 1º Grau..	Massami Uyeda	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
---------------------------	--	--	---	------------------	--

**APÊNDICE 9 – Extrato de julgados do STJ para a Telefônica Vivo**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STJ	Relator	Principal Argumento
AREsp 925.503-SP	Condenação em danos morais em R\$ 20.000,00.	Redução da condenação de 1º Grau para R\$ 7.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Assusete Magalhães	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
RESP 1.301.184-SC	Condenação em danos morais em R\$ 120.000,00.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 200.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Raul Araújo	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 213.293-PR (dano moral coletivo)	Condenação em danos morais em R\$ 100.000,00.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 300.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Aurélio Bellizze	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; <u>análise do patrimônio do ofensor</u> e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 641.646-RS	Condenação em danos morais em R\$ 6.000,00.	Majoração da condenação de 1º Grau para R\$ 8.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Moura Ribeiro	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AI 1.332.792-GO	Condenação em danos morais em R\$ 5.000,00.	Redução da condenação de 1º Grau para R\$ 1.000,00.	Manutenção da condenação do Tribunal a quo.	Marco Buzzi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 646.065-SP	Condenação em danos morais em R\$ 40.877,96.	Redução da condenação de 1º Grau para R\$ 5.000,00.	Majoração da condenação do Tribunal a quo para R\$ 20.000,00.	Raul Araújo	A majoração era necessária para atender o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto da <u>responsabilidade civil</u> .

AREsp 386.209- MG	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Majoração da condenação do Tribunal a quo para R\$ 6.000,00.	Marco Buzzi	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa; dano moral tarifado e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 1.405.702- MG	Dano moral inexistente; apenas mero dissabor.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Paulo de Tarso Sanseverino	O dano moral tem que causar um forte sentimento negativo no ofendido e Súmula STJ Nº 7.
RESP 1.378.889- SC	Condenação em danos morais em R\$ 15.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Paulo de Tarso Sanseverino	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.
AREsp 299.841-SP	Condenação em danos morais em R\$ 11.400,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da do Tribunal a quo.	Paulo de Tarso Sanseverino	O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa e Súmula STJ Nº 7.

**APÊNDICE 10 – Extrato de julgados do STF para o Banco Itaú**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STF	Relator	Principal Argumento
ARE 881.776 AgR/SP	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Dias Toffoli	Súmula STF Nº 279.
AG. REG. no RE com Ag 911.368-SP	Condenação em danos morais em R\$ 10.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Rosa Weber	Súmula STF Nº 279.
AG. REG. no RE com Ag 806.161-RJ	Não existiu dano moral.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Luiz Fux	Súmula STF Nº 279.
AG. REG. no RE com Ag 718.531-RJ	Condenação em danos morais .	Redução da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Luiz Fux	Súmulas STF Nºs 279 e 287.
AG. REG. no RE com Ag 696.844-RJ	Não existiu dano moral.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Rosa Weber	Súmula STF Nº 279.
AG. REG. no RE com Ag 721.162-BA	Não existiu dano moral.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Cármen Lúcia	Súmula STF Nº 279.
AG. REG. No AI 555.546-PR	Não existiu dano moral.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Ayres Britto	Súmula STF Nº 279.
AG. REG. no RE com Ag 643.522-SP	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Luiz Fux	Súmula STF Nº 279.
AG. REG. no AI 715.690-RJ	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Ellen Gracie	Súmula STF Nº 279 e ofensa indireta à Constituição Federal.
AG. REG. no AI 730.266-RJ	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Ellen Gracie	Súmula STF Nº 279 e ofensa indireta à Constituição Federal.

EDcl. no AI 345.911-8/RJ	Condenação em danos morais em 50 salários mínimos.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Moreira Alves	O Art. 5º, V Constituição Federal não estabelece parâmetros para a fixação do valor da condenação em dano moral.
--------------------------	--	--------------------------------------	--	---------------	--

**APÊNDICE 11 – Extrato de julgados do STF para o Banco Bradesco**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STF	Relator	Principal Argumento
ARE 939.409 AgR-DF	Inexistiu danos morais, mas mero dissabor.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Dias Toffoli	Súmula STF Nº 279 e ofensa indireta à Constituição Federal.
AG. REG. no RE com Agr 720.699-BA	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Rosa Weber	Súmula STF Nº 282 e ausência de prequestionamento.
AG. REG. no RE com Agr 670.269-GO	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Rosa Weber	Não há afronta a preceitos constitucionais; discussão quanto à indenização de dano moral decorrente de cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito reveste-se de índole infraconstitucional.
AG. REG. no RE com Agr 687.178-SP	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Cármem Lúcia	Súmulas STF Nºs 279 e 282 e ausência de prequestionamento.
AG. REG. no AI 812.571-SP	Inexistência de danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Cármem Lúcia	Ausência da demonstração de repercussão geral.
AG. REG. no RE com Agr 682.369-RS	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Cármem Lúcia	Súmulas STF Nºs 279 e 282 e ausência de prequestionamento.
AG. REG. no RE com Agr 672.605-SP	Condenação em danos morais .	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Luiz Fux	Não há afronta a preceitos constitucionais; discussão quanto à indenização de dano moral decorrente de cadastramento indevido em órgão de proteção ao crédito reveste-se de índole infraconstitucional; Súmulas STF Nºs 279 e 282; e ausência de prequestionamento.

AG. REG. no RE 593.459- MG	Inexistência de danos morais, mas mero dissabor.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Dias Toffoli	Súmula STF Nº 279; ofensa reflexa à Constituição Federal.
AG. REG. no AI 795.991- AM	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Luiz Fux	Súmulas STF Nºs 279 e 282 e ausência de prequestionamento.
AG. REG. no AI 778.722-RJ	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Cármem Lúcia	Súmulas STF Nºs 279 e 282; ofensa indireta à Constituição Federal e ausência de prequestionamento.

**APÊNDICE 12 – Extrato de julgados do STF para o Banco do Brasil**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STF	Relator	Principal Argumento
AG. REG. no RE com Agr 784.813-DF	Inexistência de danos morais, mas mero dissabor.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Dias Toffoli	Súmulas STF N <sup>os</sup> 279 e 282; ofensa reflexa à Constituição Federal e ausência de prequestionamento e de repercussão geral.
AG. REG. no AI 855.384-PB	Condenação em danos morais em R\$ 50.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Marco Aurélio	Súmulas STF N <sup>os</sup> 279 e 282; ofensa reflexa à Constituição Federal e ausência de prequestionamento e de repercussão geral.
AG. REG. no RE 656.300-SP	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Gilmar Mendes	Súmulas STF N <sup>os</sup> 279 e 284; ofensa reflexa à Constituição Federal e ausência de prequestionamento.
AG. REG. no RE com Agr 720.849-SP	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Rosa Weber	Súmulas STF N <sup>os</sup> 279 e 284; ofensa reflexa à Constituição Federal e ausência de prequestionamento.
AG. REG. no RE com Agr 696.779-MG	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Ricardo Lewandowski	Súmula STF N <sup>o</sup> 279 e ofensa reflexa à Constituição Federal.
AG. REG. no AI 806.149-SP	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Joaquim Barbosa	Súmula STF N <sup>o</sup> 279 e ofensa reflexa à Constituição Federal.
AG. REG. no AI 488.533-MG	Inexistência de danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Joaquim Barbosa	Súmula STF N <sup>o</sup> 279 e ofensa reflexa à Constituição Federal.
AG. REG. no AI 558.465-4/RS	Inexistência de danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Joaquim Barbosa	Súmula STF N <sup>o</sup> 279 e ofensa reflexa à Constituição Federal.

AG. REG. no AI 244.072- 7/SP	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Néri da Silveira	Súmula STF Nº 279 e ofensa reflexa à Constituição Federal.
--	-----------------------------------	---	---	------------------	--

**APÊNDICE 13 – Extrato de julgados do STF para a AmBev**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STF	Relator	Principal Argumento
ARE 650.057-SP	-	-	Negou provimento	Joaquim Barbosa	Ofensa reflexa à Constituição Federal.
ARE 647.481-RS	-	-	Concedeu provimento	Ayres Brito	Ofensa reflexa à Constituição Federal e Súmula STF Nº 279.
ARE 716.434-SP	-	-	Negou provimento	Ellen Gracie	Súmula STF Nº 279.
AI 816.254-MG	-	-	Negou provimento	Ellen Gracie	Súmula STF Nº 279.
AI 731.350-SP	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Menezes Direito	Não houve prequestionamento.

**APÊNDICE 14 – Extrato de julgados do STF para o Banco Santander**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STF	Relator	Principal Argumento
AG.REG. no RE com Agr 870.850-DF	-	-	Negou provimento	Roberto Barroso	Súmula STF Nº 279.
AG.REG. no RE com Agr 895.961-SP	-	-	Negou provimento	Roberto Barroso	Ausência de repercussão matéria em matéria de alteração de valor em ação de dano moral.
AG.REG. no RE com Agr 783.983-SP	-	-	Negou provimento	Roberto Barroso	Súmula STF Nº 279.
AG.REG. no RE com Agr 885.904-SP	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Rosa Weber	Súmula STF Nº 279 e violação reflexa da CF/88.
AG.REG. no RE com Agr 862.276-SP	-	-	Negou provimento	Roberto Barroso	Súmula STF Nº 279 e ausência de prequestionamento.
AG.REG. no RE com Agr 863.992-SP	-	-	Negou provimento	Roberto Barroso	Ausência de repercussão matéria em matéria de alteração de valor em ação de dano moral.
AG.REG. no RE com Agr 858.516-SP	Condenação em danos morais.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Manutenção da decisão do Tribunal a quo.	Luiz Fux	Súmula STF Nº 279 e violação reflexa da CF/88.
AG.REG. no RE com Agr 846.234-SP	-	-	Negou provimento	Roberto Barroso	Súmula STF Nº 279 e ausência de prequestionamento da CF/88 e de repercussão geral na matéria.
AG.REG. no RE com Agr 843.758-SP	-	-	Negou provimento	Luiz Fux	Súmula STF Nº 279 e ausência de prequestionamento.

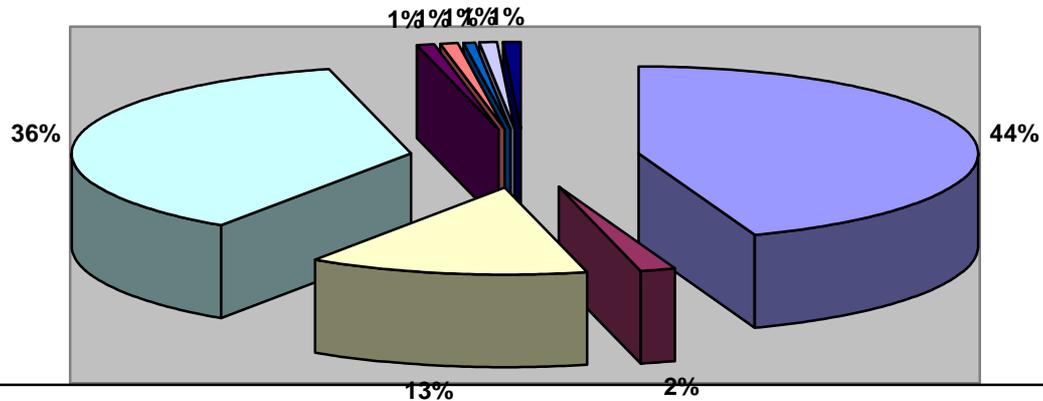
AG.REG. no RE com Agr 835.286-SP	-	-	Negou provimento	Roberto Barroso	Súmula STF N° 279 e ausência de prequestionamento da CF/88 e de repercussão geral na matéria.
---	---	---	---------------------	--------------------	---

**APÊNDICE 15 – Extrato de julgados do STF para a Telefônica Vivo**

Ação	Decisão de 1º Grau	Decisão do Tribunal	Decisão Monocrática no STF	Relator	Principal Argumento
AG. REG. no RE com Agr 741.869-SP	-	-	Negou provimento	Dias Toffoli	Súmula STF N° 279 e violação reflexa da CF/88.
AG. REG. no RE com Agr 728.116-SP	-	-	Negou provimento	Teori Zavascki	Súmula STF N° 279 e violação reflexa da CF/88.
AG. REG. no RE com Agr 682.565-SP	-	-	Negou provimento	Rosa Weber	Súmula STF N° 279 e violação reflexa da CF/88.
AG.REG. no RE com Agr 684.576-SP	-	-	Negou provimento	Cármem Lúcia	Súmula STF N° 279 e violação reflexa da CF/88.
AG.REG. no RE com Agr 685.480-SP	-	-	Negou provimento	Gilmar Mendes	Súmula STF N° 279 e violação reflexa da CF/88.
ARE 995.907-SP	Condenação em danos morais no valor de E\$ 5.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Devolveu ao TJSP com pedido de informações.	Edson Fachin	Não há repercussão geral nos casos em que se discute a indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida de nome de consumidor.
RE 768.876-MG	Condenação em danos morais no valor de E\$ 3.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Negou provimento.	Luiz Fux	Ausência de prequestionamento.
ARE 818.688-SC	Inexistência de dano moral.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Negou provimento.	Luís Roberto Barroso	Súmula STF N° 279 e violação reflexa da CF/88.
ARE 781.115-SP	Inexistência de dano moral.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Negou provimento.	Ricardo Lewandowski	Ausência de prequestionamento; Súmula STF N° 279 e violação reflexa da

					CF/88.
ARE 781.115- SP	Condenação em danos morais no valor de E\$ 8.000,00.	Manutenção da condenação de 1º Grau.	Negou provimento.	Cármem Lúcia	Súmula STF N° 279 e violação reflexa da CF/88.

### APÊNDICE 16 – Análise de julgados do STJ por *ratio decidendi*



■ Súmula STJ N° 7

■ O valor majorado, em sede de decisão de 2ª Instância, está adequado ao caso. O plus seria proporcionar enriquecimento sem causa.

■ Dano moral "tarifado"

■ O valor da condenação em 2º Grau não ensejava enriquecimento sem causa

■ Mero dissabor não gera dano moral

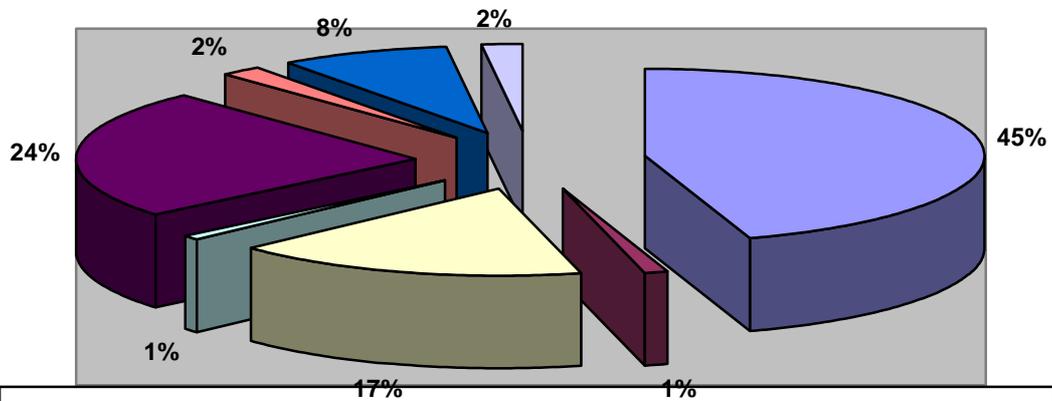
■ Súmula STF N° 283.

■ RE intempestivo.

■ Análise do patrimônio do ofensor

■ O dano moral tem que causar um forte sentimento negativo no ofendido

APÊNDICE 17 – Análise de julgados do STF *ratio decidendi*



■ Súmula STF N° 279

■ Súmula STF N° 287

■ Ofensa reflexa à CF/88

■ Falta de parâmetros na CF/88 para fixação do valor do dano moral

■ Súmula STF N° 282

■ Negativação de nome só tem caráter infraconstitucional

■ Ausência de repercussão geral

■ Ausência de afronta a preceitos constitucionais

## APÊNDICE 18 – Análise Patrimonial das Demonstrações Financeiras

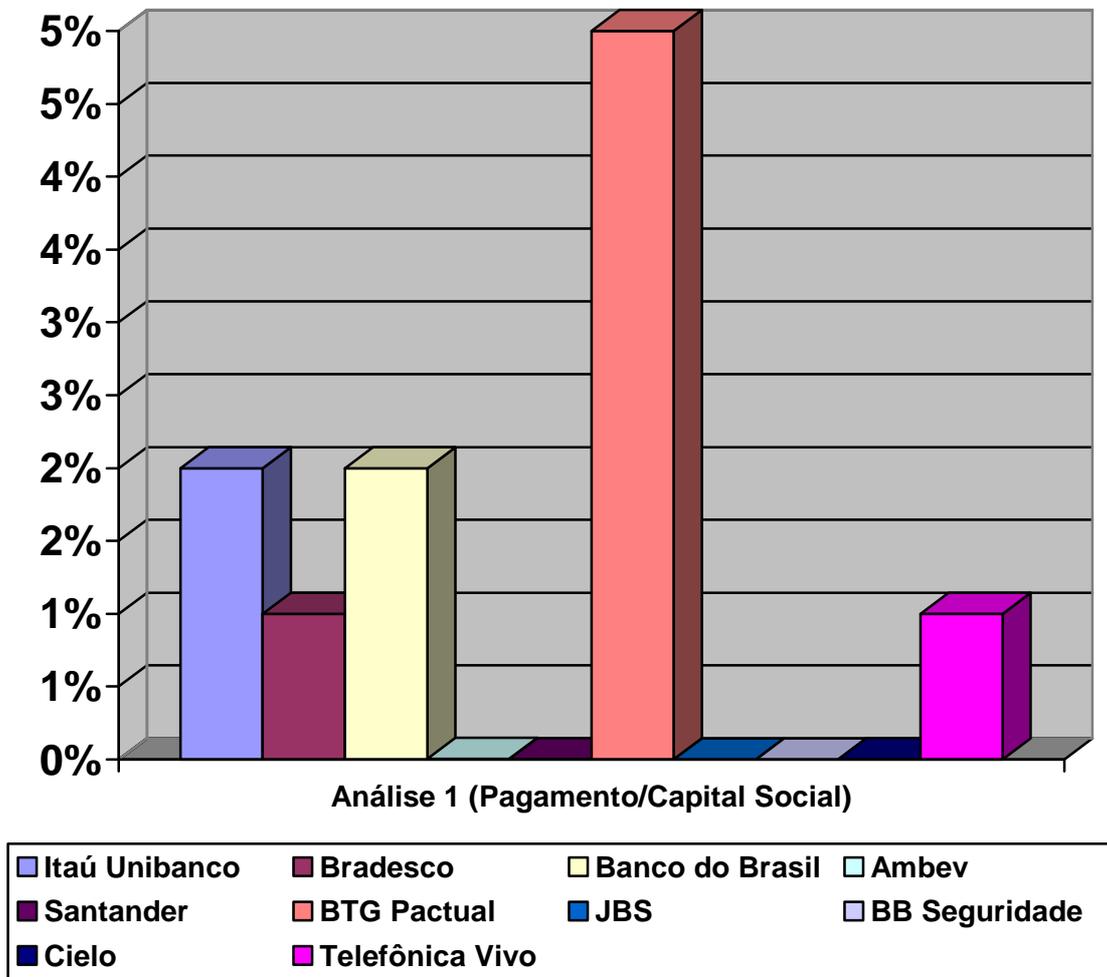
Empresa	Capital Social (2015)	Lucro Líquido (2015)	Provisão (2015)	Pagamentos (2015)	Análise 1 (Pagto/Capital Social)	Análise 2 (Pagto/Lucro Líquido)	Análise 3 (Pagto/Provisão)
<a href="#">Itaú Unibanco</a> (1)	R\$ 85.148.000.000,00	R\$ 25.740.000.000,00	R\$ 5.227.000.000,00	R\$ 1.589.000.000,00	2%	6%	30%
<a href="#">Bradesco</a> (2)	R\$ 51.100.000.000,00	R\$ 18.238.900.000,00	R\$ 2.152.250.000,00	R\$ 625.081.000,00	1%	3%	29%
<a href="#">Banco do Brasil</a> (3)	R\$ 60.000.000.000,00	R\$ 2.794.842.378,00	R\$ 10.391.322.000,00	R\$ 1.169.978.000,00	2%	41%	11%
<a href="#">Ambev</a> (4)	R\$ 57.614.140.000,00	R\$ 12.879.141.000,00	R\$ 277.464.000,00	R\$ 245.934.000,00	0,004%	1%	88%
<a href="#">Santander</a> (5)	R\$ 57.000.000.000,00	R\$ 7.546.294.000,00	R\$ 1.767.389.000,00	R\$ 141.867.000,00	0,002%	1%	8%
<a href="#">BTG Pactual</a> (6)	R\$ 7.235.738.000,00	R\$ 576.018.000,00	R\$ 984.897.000,00	R\$ 354.413.000,00	5%	61%	36%
<a href="#">JBS</a> (7)	R\$ 23.576.206.000,00	R\$ 1.528.085.000,00	R\$ 280.383.000,00	R\$ 9.074.000,00	0,0003%	0,5%	3%
<a href="#">BB Seguridade</a> (8)	R\$ 5.646.768.000,00	R\$ 4.200.000.000,00	R\$ 13.670.000,00	R\$ 1.256.000,00	0,0002%	0,02%	9%
<a href="#">Cielo</a> (9)	R\$ 2.500.000.000,00	R\$ 3.511.436.000,00	R\$ 34.272.000,00	R\$ 7.031.000,00	0,002%	0,02%	20%
Telefônica Vivo (10)	R\$ 63.571.416.000,00	R\$ 3.420.249.000,00	R\$ 1.985.409.000,00	R\$ 372.806.000,00	1%	10%	19%

Fontes:

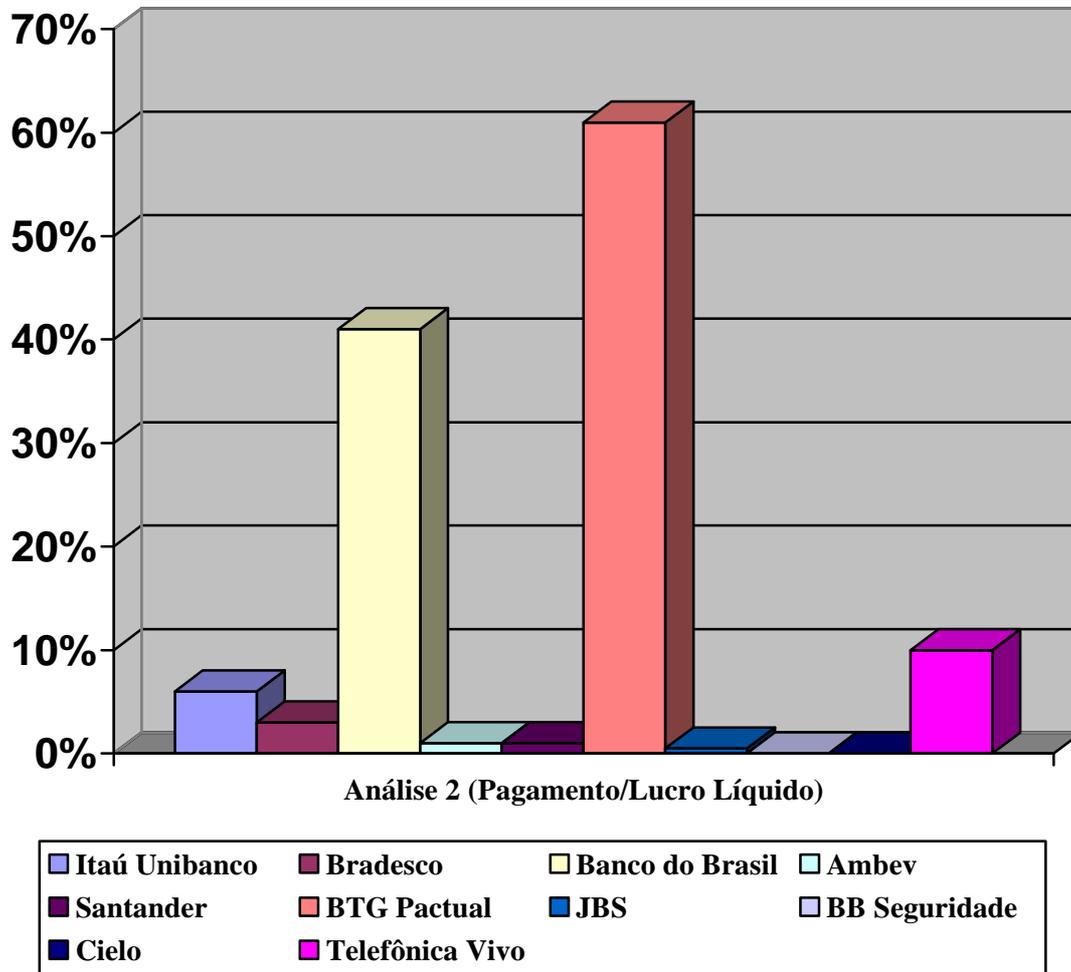
- 1) [https://www.itaubank.com.br/arquivosstaticos/RI/pdf/pt/IFRS31122015\\_port.pdf?title=Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Cont%C3%A1beis%20Completas%20%28IFRS%29%20-%204T2015](https://www.itaubank.com.br/arquivosstaticos/RI/pdf/pt/IFRS31122015_port.pdf?title=Demonstra%C3%A7%C3%B5es%20Cont%C3%A1beis%20Completas%20%28IFRS%29%20-%204T2015)
- 2) <http://www.econoinfo.com.br/doc-view?id=dE5IPVldyzJIGCc%2F#page=52>
- 3) <http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/4T15DemoContLR.pdf>
- 4) <http://pt.slideshare.net/Didaticativa/ambv-60534907>

- 5) [http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload\\_element/27.04.2016\\_santander\\_1t16.pdf](http://www.valor.com.br/sites/default/files/upload_element/27.04.2016_santander_1t16.pdf)
- 6) <https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/FRMGERENCIAPAGINAFRE.ASPX?NumeroSequencialDocumento=54740&CodigoTipoInstituicao=2>
- 7) [http://www.investsite.com.br/balanco\\_patrimonial\\_ativo.php?cod\\_negociacao=JBSS3](http://www.investsite.com.br/balanco_patrimonial_ativo.php?cod_negociacao=JBSS3)
- 8) <http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/ri/pt/dce/dwn/4T15DemoContLR.pdf>
- 9) [http://cielo.riweb.com.br/listgroup.aspx?idCanal=lOy4GXzVfLesATGahyS14whhttp://telefonica.media group.com.br/pt/Download/1285\\_De z15\\_TBRASIL\\_DOESP\\_250216.pdf](http://cielo.riweb.com.br/listgroup.aspx?idCanal=lOy4GXzVfLesATGahyS14whhttp://telefonica.media group.com.br/pt/Download/1285_De z15_TBRASIL_DOESP_250216.pdf)

**APÊNDICE 19 – Análise 1 – Comparação entre os valores das sentenças pagas com os  
dos Capitais Sociais**



**APÊNDICE 20 – Análise 2 – Comparação entre os valores das sentenças pagas com os  
dos Lucros Líquidos**



**APÊNDICE 21 – Análise 3 – Comparação entre os valores das sentenças pagas com os das Provisões das Reservas de Contingências – Lei N° 6.404/76 – Art. 195, caput**

